

7.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante.

7.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

7.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

7.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

7.9. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.8. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, equipamentos, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

7.9. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.

7.10. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

7.11. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste termo de referência.

7.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.14. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

7.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo

6.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

6.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

6.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber.

6.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

6.6.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

6.6.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

6.6.3. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

6.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

6.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

6.9. Rejeitar qualquer serviço executado ou produtos equivocadamente ou em desacordo com as especificações constantes neste Termo de referência.

6.10. Impedir que terceiros executem os serviços objeto deste Pregão, ressalvados os casos autorizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI;

6.11. Solicitar que seja refeito o serviço/produtos que não atenda às especificações constantes neste termo de referência.

6.12. Atestar as faturas correspondentes e supervisionar o serviço, por intermédio de servidor nomeado para esse fim.

7. – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;

7.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à CONTRATANTE, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

KUBO E CAVAGUCHI LTDA	08.819.933/0001-17
FARMANOVA POPULAR	36.072.230/0001-03
CAENDRA FARMA LTDA	11.103.489/0001-43

4. - LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO

Local de Entrega: Farmácia Especial - Av. Dra. Fernandina do Amaral Gentile, 93 - Ibaiti/Pr;

Prazo de Entrega: 5 Dias;

Vigência Contratual Prevista: Até 365 Dias;

5. - ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO

5.1. A entrega do objeto deverá ser feita após a solicitação, e efetuado em até **5 Dias**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/93; após o recebimento da Ordem de Entrega/Serviço expedida pelo Departamento responsável.

5.2. A entrega deverá ser de acordo estritamente com as especificações descritas no Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade a reposição do objeto que venha a ser constatado não estar em conformidade com as referidas especificações.

5.3. O material entregue deverá possuir, no mínimo, 12 (doze) meses de garantia/validade contados da data da entrega do produto. O produto entregue deverá possuir, no mínimo, 75% de sua validade contados da data de fabricação. (Recomendado pelas normas de orientações básicas de compra do Ministério da Saúde).

5.4. Locais de entrega: Os produtos deverão ser transportados de forma a não se sujeitarem a danificações no acondicionamento e transporte, devendo ser entregues e descarregados por funcionários da empresa detentora da Ata de Registro de Preços, correndo por sua conta as despesas decorrentes de embalagem, frete, carga e descarga, seguros, mão de obra, etc.; devendo as entregas ocorrer nos locais a serem indicados pela municipalidade, atendendo a programação e solicitação emitida pela seção competente do ÓRGÃO GERENCIADOR.

5.5. Transporte: O acondicionamento e transporte dos medicamentos devem ser feitos dentro do preconizado para os produtos, obedecendo às condições de empilhamento máximo das caixas estabelecidas pelo fabricante, a fim de evitar avarias dos produtos. O transporte deverá ser realizado por empresas habilitadas pela Vigilância Sanitária como transportadora de produtos farmacêuticos, devendo possuir Autorização de Funcionamento para essa atividade, e atender às Boas Práticas de Transporte de Produtos Farmacêuticos e Farmoquímico.

5.6. Produtos entregues em desacordo com o item 5.3. deverão ser substituídos no prazo máximo de 48h.

6. – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com o termo de referência, as cláusulas contratuais, e os termos de sua proposta;

6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

		BR0272382 - VENLAFAXINA, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:75 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL						13.185,60
Lote: 144 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35786	VILDAGLIPTINA, DOSAGEM:50 MG BR0362802 - VILDAGLIPTINA, DOSAGEM:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.860,00	CPR	4,17	16.096,20
TOTAL						16.096,20
Lote: 145 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35734	VITAMINAS DO COMPLEXO B, COMPOSIÇÃO BÁSICA:B1+B6+B12 - INJETÁVEL 2ML BR0274567 - VITAMINAS DO COMPLEXO B, COMPOSIÇÃO BÁSICA:B1 + B6 + B12, USO:SOLUÇÃO INJETÁVEL - AMPOLA 2ML	1.000,00	AMP	3,15	3.150,00
TOTAL						3.150,00
Lote: 146 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35716	VITAMINAS DO COMPLEXO B, VITAMINAS:B1,B2,B6,B12 E PP,SOLUÇÃO ORAL-GOTAS BR0272092 - VITAMINAS DO COMPLEXO B, VITAMINAS: B1,B2,B6,B12 E PP, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	100,00	FR	2,01	201,00
TOTAL						201,00
Lote: 147 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35787	ZOLPIDEM, DOSAGEM 10 MG BR0278316 - ZOLPIDEM, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	6.080,00	CPR	1,52	9.241,60
TOTAL						9.241,60

3.2. - Empresas que participaram dos orçamentos:

EMPRESA	CNPJ
BANCO DE PREÇOS – BPS	-

		TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:150 MG, FORMA FARMACÊUTICA:LIBERAÇÃO CONTROLADA - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL						18.233,20
Lote: 139 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35966	VALPROATO DE SÓDIO - ÁCIDO VALPRÓICO 333MG+145MG LIBERAÇÃO PROLONGADA BR0400436 - VALPROATO DE SÓDIO - ÁCIDO VALPRÓICO 333MG+145MG LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	1,73	1.730,00
TOTAL						1.730,00
Lote: 140 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35784	VALSARTANA, CONCENTRAÇÃO:160 MG BR0306145 - VALSARTANA, CONCENTRAÇÃO:160 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	200,00	CPR	1,84	368,00
TOTAL						368,00
Lote: 141 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35970	VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 150MG LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO BR0272380 - VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 150MG LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO - UNIDADE	5.060,00	CPR	3,61	18.266,60
TOTAL						18.266,60
Lote: 142 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35942	VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO 37,5MG - COMPRIMIDO BR0272381 - VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO 37,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.500,00	CPR	1,85	4.625,00
TOTAL						4.625,00
Lote: 143 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35785	VENLAFAXINA, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:75 MG	5.360,00	CPR	2,46	13.185,60

TOTAL						6.100,00
Lote: 133 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35920	TINIDAZOL ASSOCIADO MICONAZOL 3% +2% - CREME - BISNAGA 45G BR0288275 - TINIDAZOL ASSOCIADO MICONAZOL 3% +2% - CREME - BISNAGA 45G - UNIDADE	100,00	BG	29,97	2.997,00
TOTAL						2.997,00
Lote: 134 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35959	TOBRAMICINA 0,3% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO 5,00ML BR0271581 - TOBRAMICINA 0,3% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO 5,00ML - UNIDADE	50,00	FR	16,25	812,50
TOTAL						812,50
Lote: 135 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35546	TOPIRAMATO 25MG CAIXA COM 60 CPR	112,00	CX	44,18	4.948,16
TOTAL						4.948,16
Lote: 136 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35899	TOPIRAMATO 50MG BR0272850 - TOPIRAMATO CONCENTRAÇÃO 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,60	800,00
TOTAL						800,00
Lote: 137 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35730	TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:100 MG BR0362259 - TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.500,00	CPR	3,85	5.775,00
TOTAL						5.775,00
Lote: 138 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35729	TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:150 MG BR0362260 -	3.160,00	CPR	5,77	18.233,20

Lote: 128 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35732	SIMETICONA, CONCENTRAÇÃO:40 MG BR0412963 - SIMETICONA, CONCENTRAÇÃO:40 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,71	355,00
TOTAL						355,00
Lote: 129 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	30633	SULFATO DE GLICOSAMINA 500 MG, SULFATO DE CONDROITINA 400 MG SULFATO DE GLICOSAMINA 500 MG, SULFATO DE CONDROITINA 400 MG EXCIPIENTE: ESTEARATO DE MAGNÉSIO BR0274227	1.000,00	CPR	2,20	2.200,00
TOTAL						2.200,00
Lote: 130 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35725	SULPIRIDA, CONCENTRAÇÃO:50 MG BR0282299 - SULPIRIDA, CONCENTRAÇÃO:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,82	410,00
TOTAL						410,00
Lote: 131 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35782	SUPLEMENTO NUTRICIONAL, COMPONENTES COLÁGENO NÃO HIDROLISADO 40MG BR0440302 - SUPLEMENTO NUTRICIONAL, COMPONENTES COLÁGENO NÃO HIDROLISADO, CONCENTRAÇÃO 40 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	2,91	2.910,00
TOTAL						2.910,00
Lote: 132 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35923	TANSULOSINA 0,4MG - COMPRIMIDO BR0396211 - TANSULOSINA 0,4MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.000,00	CPR	3,05	6.100,00

		CONCENTRAÇÃO 20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL						43.896,00
Lote: 123 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35723	RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO:10 MG BR0394103 - RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.500,00	CPR	5,24	7.860,00
TOTAL						7.860,00
Lote: 124 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35962	ROSUVASTATINA CÁLCICA 10MG - COMPRIMIDO BR0282881 - ROSUVASTATINA CÁLCICA 10MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	1,97	1.970,00
TOTAL						1.970,00
Lote: 125 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35945	SALBUTAMOL - SOLUÇÃO NEBULIZAÇÃO 5MG/ML - FRASCO 10,00ML BR0268303 - SALBUTAMOL - SOLUÇÃO NEBULIZAÇÃO 5MG/ML - FRASCO 10,00ML - UNIDADE	20,00	FR	19,07	381,40
TOTAL						381,40
Lote: 126 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35688	SERTRALINA CLORIDRATO, DOSAGEM:50MG BR0272365 - SERTRALINA CLORIDRATO, DOSAGEM:50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.500,00	CPR	1,29	4.515,00
TOTAL						4.515,00
Lote: 127 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35950	SILDENAFILA - SAL CITRATO - 20MG COMPRIMIDO BR00319883 - SILDENAFILA - SAL CITRATO - 20MG COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	10,11	5.055,00
TOTAL						5.055,00

Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35717	PROBIÓTICO, COMPOSIÇÃO:SACCHAROMYCES BOULARDII-17, CONCENTRAÇÃO:200 MG BR0449023 - PROBIÓTICO, COMPOSIÇÃO:SACCHAROMYCES BOULARDII - 17, CONCENTRAÇÃO:200 MG - ENVELOPE	500,00	ENV	7,81	3.905,00
TOTAL						3.905,00
Lote: 118 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35718	PROPATILNITRATO, DOSAGEM:10 MG BR0273135 - PROPATILNITRATO, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,63	630,00
TOTAL						630,00
Lote: 119 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35955	RIFAMICINA - 10MG/ML SPRAY - FRASCO 20,00ML BR0271140 - RIFAMICINA - 10MG/ML SPRAY - FRASCO 20,00ML - UNIDADE	500,00	FR	24,19	12.095,00
TOTAL						12.095,00
Lote: 120 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35781	RISPERIDONA, DOSAGEM:2 MG BR0268149 - RISPERIDONA, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	360,00	CPR	0,88	316,80
TOTAL						316,80
Lote: 121 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35532	RIVAROXABANA 15MG CAIXA COM 28 CPR	80,00	CX	98,76	7.900,80
TOTAL						7.900,80
Lote: 122 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35780	RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO 20 MG BR0412091 - RIVAROXABANA,	9.440,00	CPR	4,65	43.896,00

Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35922	PARACETAMOL + DICLOFENACO, CARISOPRODOL, CAFEÍNA 300MG+50MG+125MG+30MG BR0270917 - PARACETAMOL + DICLOFENACO, CARISOPRODOL, CAFEÍNA 300MG+50MG+125MG+30MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,69	690,00
TOTAL						690,00
Lote: 113 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35906	PARACETAMOL ASSOCIADO TRAMADOL CLORIDRATO 325MG + 37,5MG COMPRIMIDO BR0285015 - PARACETAMOL ASSOCIADO TRAMADOL CLORIDRATO 325MG + 37,5MG + COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	2,77	1.385,00
TOTAL						1.385,00
Lote: 114 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35714	PAROXETINA CLORIDRATO, DOSAGEM:20 MG BR0273940 - PAROXETINA CLORIDRATO, DOSAGEM:20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	1,07	1.070,00
TOTAL						1.070,00
Lote: 115 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35775	PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:50 MG BR388713 - PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	2,59	2.590,00
TOTAL						2.590,00
Lote: 116 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35774	PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:75 MG BR0388712 - PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:75 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	5.720,00	CPR	2,33	13.327,60
TOTAL						13.327,60
Lote: 117 - EXCLUSIVO ME E EPP						

		5MG+1MG 5,0ML BR0355794 - MOXIFLOXACINO, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA À DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO, CONCENTRAÇÃO: 5 MG + 1 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA: SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO DE 5,0ML				
TOTAL						11.585,00
Lote: 107 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35954	NAPROXENO 500MG - COMPRIMIDO BR0273703 - NAPROXENO 500MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	100,00	CPR	1,31	131,00
TOTAL						131,00
Lote: 108 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35909	NIFEDIPINO - 20MG - COMPRIMIDO BR0267729 - NIFEDIPINO - 20MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	800,00	CPR	0,68	544,00
TOTAL						544,00
Lote: 109 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	30104	NIMESULIDA 100 mg BR0273710	1.000,00	CPR	0,60	600,00
TOTAL						600,00
Lote: 110 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35960	NISTATINA 25.000UI/G CREME - BISNAGA 60,00G BR0266788 - NISTATINA 25.000UI/G CREME - BISNAGA 60,00G - UNIDADE	50,00	BG	14,07	703,50
TOTAL						703,50
Lote: 111 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35713	PANTOPRAZOL, DOSAGEM: 40 MG BR0267892 - PANTOPRAZOL, DOSAGEM: 40 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.500,00	CPR	2,13	3.195,00
TOTAL						3.195,00
Lote: 112 - EXCLUSIVO ME E EPP						

TOTAL						7.170,00
Lote: 102 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35769	METILFENIDATO CLORIDRATO, DOSAGEM 10 MG BR0272320 - METILFENIDATO CLORIDRATO, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	10.720,00	CPR	0,91	9.755,20
TOTAL						9.755,20
Lote: 103 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35749	MONTELUCASTE SÓDICO - 500,00 MONTELUCASTE SÓDICO, DOSAGEM 10 MG BR0276271 - MONTELUCASTE SÓDICO - MONTELUCASTE SÓDICO, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	2,07	1.035,00
TOTAL						1.035,00
Lote: 104 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35709	MONTELUCASTE SÓDICO - 500,00 CONCENTRAÇÃO 4MG COMPRIMIDO MASTIGÁVEL BR0394656 - MONTELUCASTE SÓDICO, 4MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO MASTIGÁVEL - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,92	960,00
TOTAL						960,00
Lote: 105 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35710	MONTELUCASTE SÓDICO - 500,00 CONCENTRAÇÃO 5MG, COMPRIMIDO MASTIGÁVEL BR0394655 - MONTELUCASTE SÓDICO, 5MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO MASTIGÁVEL - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,92	960,00
TOTAL						960,00
Lote: 106 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35690	MOXIFLOXACINO ASSOCIADA À DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO	250,00	FR	46,34	11.585,00

	produto					
1	36083	METFORMINA 1000MG + 5MG METFORMINA CLORIDRATO - COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA A DAPAGLIFOZINA, CONCENTRAÇÃO: 1000 MG + 5MG- FORMA FARMACEUTICA: AÇÃO PROLONGADA (XIGDUO XR) BR0441621	360,00	CPR	3,65	1.314,00
TOTAL						1.314,00
Lote: 98 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35973	METFORMINA CLORIDRATO 500 MG - AÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO BR0388796 - METFORMINA CLORIDRATO 500 MG - AÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.940,00	CPR	0,29	562,60
TOTAL						562,60
Lote: 99 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35768	METFORMINA CLORIDRATO, COMP ASSOCIADA À VILDAGLIPTINA, 850MG+50MG BR0397598 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA À VILDAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:850 MG + 50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.000,00	CPR	3,79	11.370,00
TOTAL						11.370,00
Lote: 100 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35707	METFORMINA CLORIDRATO, COMP ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA 1000MG+2,5MG BR0432449 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:1000 MG + 2,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.360,00	CPR	4,40	14.784,00
TOTAL						14.784,00
Lote: 101 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35770	METFORMINA CLORIDRATO, COMP. ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, 850MG+2,5MG BR0432450 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:850 MG + 2,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.500,00	CPR	4,78	7.170,00

		UNIDADE				
TOTAL						600,00
Lote: 93 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35706	MELOXICAM, CONCENTRAÇÃO:15 MG BR0273554 - MELOXICAM, CONCENTRAÇÃO:15 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	2,26	1.130,00
TOTAL						1.130,00
Lote: 94 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35941	MEMANTINA - SAL CLORIDRATO - 10MG - COMPRIMIDO BR0273221 - MEMANTINA - SAL CLORIDRATO - 10MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	300,00	CPR	2,09	627,00
TOTAL						627,00
Lote: 95 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	36084	METFORMINA 1000MG + 12,5MG METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO : ASSOCIADA A ALOGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO : 1000MG +12,5MG (NESINA MET) BR0452623	3.360,00	CPR	2,70	9.072,00
TOTAL						9.072,00
Lote: 96 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	36083	METFORMINA 1000MG + 5MG METFORMINA CLORIDRATO - COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA A DAPAGLIFOZINA, CONCENTRAÇÃO: 1000 MG + 5MG- FORMA FARMACEUTICA: AÇÃO PROLONGADA (XIGDUO XR) BR0441621	1.500,00	CPR	3,93	5.895,00
TOTAL						5.895,00
Lote: 97 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total

Lote: 87 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35704	LEVOFLOXACINO, CONCENTRAÇÃO:750 MG BR0437283 - LEVOFLOXACINO, CONCENTRAÇÃO:750 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	10,72	5.360,00
TOTAL						5.360,00
Lote: 88 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35585	LEVOMEPROMAZINA 25 MG CAIXA COM 20 CPR BR0268128	2.000,00	CPR	0,61	1.220,00
TOTAL						1.220,00
Lote: 89 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35764	LEVOMEPROMAZINA, DOSAGEM:100 MG BR0268129 - LEVOMEPROMAZINA, DOSAGEM:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.720,00	CPR	1,28	4.761,60
TOTAL						4.761,60
Lote: 90 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35761	LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG BR0407214 - LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.720,00	CPR	9,21	34.261,20
TOTAL						34.261,20
Lote: 91 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35928	LOPERAMIDA CLORIDRATO 2MG - COMPRIMIDO BR0273264 - LOPERAMIDA CLORIDRATO 2MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	300,00	CPR	0,47	141,00
TOTAL						141,00
Lote: 92 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35765	LORAZEPAM, 2 MG BR0273473 - LORAZEPAM, 2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,60	600,00

		COM CONDRITINA, EM SAIS SULFATOS, CONCENTRAÇÃO:500MG + 400MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL						2.167,50
Lote: 82 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35758	GLIMEPIRIDA, DOSAGEM:2 MG BR0273119 - GLIMEPIRIDA, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	1,04	1.040,00
TOTAL						1.040,00
Lote: 83 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35702	IMIPRAMINA, PRINCÍPIO ATIVO:CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG BR0267292 - IMIPRAMINA, PRINCÍPIO ATIVO:CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,55	550,00
TOTAL						550,00
Lote: 84 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35762	LAMOTRIGINA - LAMOTRIGINA, DOSAGEM 100 MG BR0272809 - LAMOTRIGINA - LAMOTRIGINA, DOSAGEM 100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	100,00	CPR	2,62	262,00
TOTAL						262,00
Lote: 85 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35763	LANSOPRAZOL, DOSAGEM:30MG BR269965 - LANSOPRAZOL, DOSAGEM:30MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.720,00	CPR	2,34	4.024,80
TOTAL						4.024,80
Lote: 86 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35974	LEVANLODIPINO BESILATO 2,5MG COMPRIMIDO BR0424170 LEVANLODIPINO BESILATO 2,5MG COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,60	800,00
TOTAL						800,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

Lote: 77 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35699	FLUOXETINA, DOSAGEM:20 MG/ML, APRESENTAÇÃO:SOLUÇÃO ORAL, GOTAS BR277513 - FLUOXETINA, DOSAGEM:20 MG/ML, APRESENTAÇÃO:SOLUÇÃO ORAL, GOTAS	30,00	FR	55,98	1.679,40
TOTAL						1.679,40
Lote: 78 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35947	FLUTICASONA - FUORATO - 27,5MCG/DOSE SPRAY NASAL 120,00ML BR00448563 - FLUTICASONA - FUORATO - 27,5MCG/DOSE SPRAY NASAL 120,00ML - FRASCO - UNIDADE	50,00	FR	62,01	3.100,50
TOTAL						3.100,50
Lote: 79 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35760	GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA BR0442755 - GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, FORMA FARMACÊUTICA LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.220,00	CPR	1,22	2.708,40
TOTAL						2.708,40
Lote: 80 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35772	GLICOPIRRÔNIO-SAL BROMETO COMP 50 MCG, GLICOPIRRÔNIO, SAL BROMETO 50MCG BR0439609 - GLICOPIRRÔNIO, COMPOSIÇÃO:SAL BROMETO, CONCENTRAÇÃO:50 MCG, GLICOPIRRÔNIO, SAL BROMETO, 50 MCG, CÁPSULA PÓ P/ INALAÇÃO, COM INALADOR	720,00	CAP	7,74	5.572,80
TOTAL						5.572,80
Lote: 81 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35759	GLICOSAMINA, ASSOCIADA COM CONDROITINA, EM SAIS SULFATOS 500MG+400MG BR0274227 - GLICOSAMINA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA	750,00	CPR	2,89	2.167,50

		PARACETAMOL 10MG+500MG COMPRIMIDO - UNIDADE	-				
TOTAL							605,00
Lote: 72 - EXCLUSIVO ME E EPP							
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	35697	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, ASSOCIADA COM DIPIRONA SÓDICA, 10MG+250MG - BR0270620 - ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, APRESENTAÇÃO: ASSOCIADA COM DIPIRONA SÓDICA, DOSAGEM: 10MG + 250MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,82	410,00	
TOTAL							410,00
Lote: 73 - EXCLUSIVO ME E EPP							
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	35695	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, DOSAGEM: 10 MG - BR0267283 - ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, DOSAGEM: 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,87	435,00	
TOTAL							435,00
Lote: 74 - EXCLUSIVO ME E EPP							
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	35949	ESTRIOL 1MG - COMPRIMIDO BR0267209 - ESTRIOL 1MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	30,00	CPR	10,83	324,90	
TOTAL							324,90
Lote: 75 - EXCLUSIVO ME E EPP							
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	35958	ETORICOXIBE 90MG - COMPRIMIDO BR0324415 - ETORICOXIBE 90MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	6,42	3.210,00	
TOTAL							3.210,00
Lote: 76 - EXCLUSIVO ME E EPP							
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total	
1	35757	FLUNITRAZEPAM, DOSAGEM: 1 MG - BR0272931 - FLUNITRAZEPAM, DOSAGEM: 1 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,79	395,00	
TOTAL							395,00

		CONCENTRAÇÃO 0,5 MG + 0,4 MG - CÁPSULA BR0428705				
TOTAL						13.070,40
Lote: 67 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35756	EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:25 MG BR0434874 - EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.360,00	CPR	8,73	11.872,80
TOTAL						11.872,80
Lote: 68 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35968	ENOXAPARINA 100MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL + SERINGA PREENCHIDA 0,40ML BR0448982 - ENOXAPARINA 100MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL + SERINGA PREENCHIDA 0,40ML - UNIDADE	200,00	UNI	63,96	12.792,00
TOTAL						12.792,00
Lote: 69 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35766	ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:10 MG BR0291770 - ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.540,00	CPR	1,32	4.672,80
TOTAL						4.672,80
Lote: 70 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35767	ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:20 MG BR0291771 - ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	8.360,00	CPR	2,64	22.070,40
TOTAL						22.070,40
Lote: 71 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35965	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO COM PARACETAMOL 10MG+500MG - COMPRIMIDO BR0270971 - ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO COM	500,00	CPR	1,21	605,00

TOTAL						1.460,00
Lote: 62 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35694	DOMPERIDONA, DOSAGEM 10 MG - BR0269962 - DOMPERIDONA - DOMPERIDONA, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,47	235,00
TOTAL						235,00
Lote: 63 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35755	DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 30 MG, MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA BR0302442 - DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 30 MG, FORMA FARMACÊUTICA MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA - CÁPSULA	8.000,00	CAP	2,51	20.080,00
TOTAL						20.080,00
Lote: 64 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35754	DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA BR0302443 - DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, FORMA FARMACÊUTICA MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA - CÁPSULA	8.720,00	CAP	4,96	43.251,20
TOTAL						43.251,20
Lote: 65 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35914	DUTASTERIDA 0,5 MG - COMPRIMIDO BR0372204 - DUTASTERIDA 0,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	4,13	4.130,00
TOTAL						4.130,00
Lote: 66 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35753	DUTASTERIDA, COMP ASSOCIADO À TANSULOSINA, CONCENTRAÇÃO 0,5MG+0,4MG CatMat: 428705 - DUTASTERIDA, COMPOSIÇÃO ASSOCIADO À TANSULOSINA,	3.360,00	CPR	3,89	13.070,40

1	35017	DICLOFENACO DIETILAMÔNIO APRESENTAÇÃO: GEL TÓPICO	500,00	VD	12,03	6.015,00
TOTAL						6.015,00
Lote: 57 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35748	DIOSMINA, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA À HESPERIDINA, CONCENTRAÇÃO: 450MG+50MG BR0273818 - DIOSMINA, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA À HESPERIDINA, CONCENTRAÇÃO: 450MG + 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	8.000,00	CPR	1,86	14.880,00
TOTAL						14.880,00
Lote: 58 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	25338	DIPROSPAN (DIPRO. DE BETA. 5 mg, FOSF. DIS. DE BETA. 2mg/ml AMP. C/1ml)	500,00	AMP	23,22	11.610,00
TOTAL						11.610,00
Lote: 59 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35750	DIVALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO: 500 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA BR0352912 - DIVALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO: 500 MG, FORMA FARMACÊUTICA: LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.440,00	CPR	2,57	6.270,80
TOTAL						6.270,80
Lote: 60 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35752	DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM: 250 MG BR0272588 - DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM: 250 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	1,90	1.900,00
TOTAL						1.900,00
Lote: 61 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35751	DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM: 500 MG BR0272589 - DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM: 500 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	2,92	1.460,00

Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35916	DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 100MG - COMPRIMIDO BR0404152 - DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	4.360,00	CPR	4,16	18.137,60
TOTAL						18.137,60
Lote: 52 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35915	DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 50MG - COMPRIMIDO BR0395950 - DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	4.360,00	CPR	3,80	16.568,00
TOTAL						16.568,00
Lote: 53 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35685	DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1 MG/ML, APRESENTAÇÃO:ELIXIR - FRASCO BR0268243 - DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1 MG/ML, APRESENTAÇÃO:ELIXIR - FRASCO	100,00	FR	12,33	1.233,00
TOTAL						1.233,00
Lote: 54 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35972	DICLOFENACO - SAL POTÁSSIO - 50MG COMPRIMIDO BR0270992 - DICLOFENACO - SAL POTÁSSIO - 50MG COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,50	500,00
TOTAL						500,00
Lote: 55 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35971	DICLOFENACO - SAL SÓDICO - 50MG COMPRIMIDO BR0271000 - DICLOFENACO - SAL SÓDICO - 50MG COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,73	730,00
TOTAL						730,00
Lote: 56 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total

TOTAL						55.420,00
Lote: 46 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35743	COLECALCIFEROL, CONCENTRAÇÃO:7.000 UI BR0431097 - COLECALCIFEROL, CONCENTRAÇÃO:7.000 UI - COMPRIMIDO - UNIDADE	148,00	CPR	7,36	1.089,28
TOTAL						1.089,28
Lote: 47 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35742	CUMARINA, COMP ASSOCIADA COM TROXERRUTINA, CONCENTRAÇÃO:15 MG+90MG BR0296647 - CUMARINA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM TROXERRUTINA, CONCENTRAÇÃO:15 MG + 90 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	1,65	1.650,00
TOTAL						1.650,00
Lote: 48 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35744	DAPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG BR0432908 - DAPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.440,00	CPR	6,96	16.982,40
TOTAL						16.982,40
Lote: 49 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35745	DEFLAZACORTE, CONCENTRAÇÃO:7,5 MG BR0273149 - DEFLAZACORTE, CONCENTRAÇÃO:7,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	660,00	CPR	2,90	1.914,00
TOTAL						1.914,00
Lote: 50 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35943	DES Loratadina 0,5MG/ML - XAROPE - FRASCO 100ML BR0337468 - DES Loratadina 0,5MG/ML - XAROPE - FRASCO 100ML - UNIDADE	50,00	FR	47,92	2.396,00
TOTAL						2.396,00
Lote: 51 - EXCLUSIVO ME E EPP						

		SUSPENSÃO ORAL - 60ML - FRASCO - UNIDADE				
TOTAL						5.244,50
Lote: 41 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35683	CLARITROMICINA, DOSAGEM:500 MG BR0268439 - CLARITROMICINA, DOSAGEM:500 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	9,36	4.680,00
TOTAL						4.680,00
Lote: 42 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35687	CLONAZEPAM, DOSAGEM:2 MG BR0270119 - CLONAZEPAM, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,42	210,00
TOTAL						210,00
Lote: 43 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35792	CLONIDINA CLORIDRATO 0,15MG BR0272044 - CLONIDINA CLORIDRATO 0,15MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,35	175,00
TOTAL						175,00
Lote: 44 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35791	CLONIDINA, CLORIDRATO CONCENTRAÇÃO 0,1MG BR00272043 - CLONIDINA, CLORIDRATO CONCENTRAÇÃO 0,1MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,29	145,00
TOTAL						145,00
Lote: 45 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35682	COLAGENASE APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA CLORANFENICOL,CONCENTRAÇÃO:0,6UI+ 1% BR0270495 - COLAGENASE, APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA COM CLORANFENICOL, CONCENTRAÇÃO:0,6UI + 1%, USO:POMADA - BISNAGA	1.000,00	BG	55,42	55.420,00

TOTAL						3.730,00
Lote: 35 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35912	CETOPROFENO 100MG - COMPRIMIDO BR03938113 - CETOPROFENO 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,85	925,00
TOTAL						925,00
Lote: 36 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35913	CETOPROFENO 150MG - LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO BR0448635 - CETOPROFENO 150MG - LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	3,24	1.620,00
TOTAL						1.620,00
Lote: 37 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35938	CILOSTAZOL 50MG - COMPRIMIDO BR0276377 - CILOSTAZOL 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,62	620,00
TOTAL						620,00
Lote: 38 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35741	CINAZIRINA, DOSAGEM:25 MG BR0267628 - CINAZIRINA, DOSAGEM:25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,45	225,00
TOTAL						225,00
Lote: 39 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35740	CITALOPRAM, DOSAGEM: 20 MG BR0272903 - CITALOPRAM, DOSAGEM: 20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	7.860,00	CPR	1,72	13.519,20
TOTAL						13.519,20
Lote: 40 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35905	CLARITROMICINA 50MG - GRANULADO SUSPENSÃO ORAL - 60ML BR0269988 - CLARITROMICINA 50MG - GRANULADO	50,00	FR	104,89	5.244,50

		CARBAMAZEPINA - LIBERAÇÃO CONTROLADA - 400MG - UNIDADE				
TOTAL						5.491,20
Lote: 30 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35739	CARBAMAZEPINA, DOSAGEM:400 MG BR0267617 - CARBAMAZEPINA, DOSAGEM:400 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,98	990,00
TOTAL						990,00
Lote: 31 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35933	CEFACLOX MONOIDRATO 500NG - COMPRIMIDO BR0326789 - CEFACLOX MONOIDRATO 500NG - COMPRIMIDO - UNIDADE	300,00	CPR	9,11	2.733,00
TOTAL						2.733,00
Lote: 32 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35679	CEFTRIAXONA SÓDICA 1 G, FARMACEUTICA:PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL+LIDOCAÍNA BR0450891 - CEFTRIAXONA SÓDICA, CONCENTRAÇÃO:1 G, FORMA FARMACEUTICA:PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL + LIDOCAÍNA - AMPOLA/FRASCO	1.500,00	AMP	29,61	44.415,00
TOTAL						44.415,00
Lote: 33 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35935	CELECOXIBE - 100MG - COMPRIMIDO BR0271992 - CELECOXIBE - 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	4,05	4.050,00
TOTAL						4.050,00
Lote: 34 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35934	CELECOXIBE - 200MG - COMPRIMIDO BR0268866 - CELECOXIBE - 200MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	3,73	3.730,00

TOTAL						1.742,40
Lote: 24 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35675	BROMAZEPAM, DOSAGEM:3 MG BR0271773 - BROMAZEPAM, DOSAGEM:3 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.500,00	CPR	0,54	810,00
TOTAL						810,00
Lote: 25 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35676	BROMAZEPAM, DOSAGEM:6 MG BR0271774 - BROMAZEPAM, DOSAGEM:6 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,80	800,00
TOTAL						800,00
Lote: 26 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35678	BROMOPRIDA, 4 MG/ML, GOTAS - FRASCO - 2,0ML BR0269956 - BROMOPRIDA, 4 MG/ML, GOTAS - FRASCO 2,0ML	200,00	FR	15,19	3.038,00
TOTAL						3.038,00
Lote: 27 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35677	BROMOPRIDA, DOSAGEM:10 MG BR269954 - BROMOPRIDA, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	0,91	910,00
TOTAL						910,00
Lote: 28 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35956	BUPROPIONA CLORIDRATO 150MG - COMPRIMIDO BR0268994 - BUPROPIONA CLORIDRATO 150MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.600,00	CPR	2,65	4.240,00
TOTAL						4.240,00
Lote: 29 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35939	CARBAMAZEPINA - LIBERAÇÃO CONTROLADA - 400MG BR0272457 -	2.080,00	CPR	2,64	5.491,20

Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35673	BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:8 MG BR0399109 - BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:8 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	300,00	CPR	0,69	207,00
TOTAL						207,00
Lote: 20 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35672	BETAISTINA DICLORIDRATO, DOSAGEM:16 MG - COMPRIMIDO BR0267936 - BETAISTINA DICLORIDRATO, DOSAGEM:16 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	300,00	CPR	0,63	189,00
TOTAL						189,00
Lote: 21 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35692	BETAMETASONA COMP:DIPROPIONATO ASSOCIADA BETAMETASONA FOSFATO 5MG+2MG BR0270590 - BETAMETASONA, COMPOSIÇÃO:DIPROPIONATO, APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA COM BETAMETASONA FOSFATO, DOSAGEM:5MG + 2MG, USO:INJETÁVEL - AMPOLA	1.000,00	AMP	17,49	17.490,00
TOTAL						17.490,00
Lote: 22 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35701	BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:1,25 MG BR0362719 - BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:1,25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	1,72	860,00
TOTAL						860,00
Lote: 23 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35738	BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:5 MG BR0362718 - BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	720,00	CPR	2,42	1.742,40

1	35951	APIXABANA 2,5MG - COMPRIMIDO BR0429847 - APIXABANA 2,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.500,00	CPR	3,78	9.450,00
TOTAL						9.450,00
Lote: 14 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	36077	APIXABANA 5MG BR0429846	3.220,00	CPR	3,46	11.141,20
TOTAL						11.141,20
Lote: 15 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35961	BACLOFENO 10MG - COMPRIMIDO BR0271746 - BACLOFENO 10MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.500,00	CPR	1,00	1.500,00
TOTAL						1.500,00
Lote: 16 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35671	BAMIFILINA CLORIDRATO - BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM 600 BR0272027 - BAMIFILINA CLORIDRATO - BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM 600MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	3.000,00	CPR	2,78	8.340,00
TOTAL						8.340,00
Lote: 17 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35670	BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM:300 MG BR0272027 - BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM:300 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	2.000,00	CPR	1,82	3.640,00
TOTAL						3.640,00
Lote: 18 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35674	BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:24 MG BR0343573 - BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:24 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	500,00	CPR	0,85	425,00
TOTAL						425,00
Lote: 19 - EXCLUSIVO ME E EPP						

	produto					
1	35668	AMBROXOL, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:3 MG/ML - 100ML BR0446264 - AMBROXOL, COMPOSIÇÃO: SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:3 MG/ML, FORMA FARMACÊUTICA: XAROPE - 100ML	50,00	FR	13,59	679,50
TOTAL						679,50
Lote: 9 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35669	AMBROXOL, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:6 MG/ML - 100ML BR0446263 - AMBROXOL, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:6 MG/ML, FORMA FARMACÊUTICA: XAROPE - 100ML	50,00	FR	19,49	974,50
TOTAL						974,50
Lote: 10 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35737	AMINOFILINA, DOSAGEM:100 MG BR0267511 - AMINOFILINA, DOSAGEM:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	4.160,00	CPR	0,24	998,40
TOTAL						998,40
Lote: 11 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35910	AMOXICILINA ASSOCIADA CLAVULANATO DE POTÁSSIO 875MG+125MG COMPRIMIDO BR0353333 - AMOXICILINA ASSOCIADA CLAVULANATO DE POTÁSSIO 875MG+125MG COMPRIMIDO - UNIDADE	600,00	CPR	7,69	4.614,00
TOTAL						4.614,00
Lote: 12 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35931	AMPICILINA 500MG - COMPRIMIDO BR0267515 - AMPICILINA 500MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	600,00	CPR	1,77	1.062,00
TOTAL						1.062,00
Lote: 13 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total

		MG/ML, FORMA FARMACEUTICA: XAROPE - 120ML				
TOTAL						903,00
Lote: 3 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35930	ACICLOVIR 50MG - CREME - BISNAGA 10G BR0268375 - ACICLOVIR 50MG - CREME - BISNAGA 10G	50,00	BG	18,64	932,00
TOTAL						932,00
Lote: 4 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35735	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM 100 MG, TIPO USO TAMPONADO BR0270965 - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM 100 MG, TIPO USO TAMPONADO - COMPRIMIDO - UNIDADE	660,00	CPR	0,64	422,40
TOTAL						422,40
Lote: 5 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35921	ALOGLIPTINA 12,5MG - COMPRIMIDO BR0438039 - ALOGLIPTINA 12,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.000,00	CPR	4,60	4.600,00
TOTAL						4.600,00
Lote: 6 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	37546	ALPRAZOLAM DOSAGEM 0,25MG BR0271358	1.360,00	CPR	0,33	448,80
TOTAL						448,80
Lote: 7 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35736	ALPRAZOLAM, DOSAGEM:2 MG BR0284465 - ALPRAZOLAM, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	1.720,00	CPR	1,63	2.803,60
TOTAL						2.803,60
Lote: 8 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total

TERMO DE REFERÊNCIA

1. - OBJETO

Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

2. - JUSTIFICATIVA

O direito à assistência à saúde previsto na Constituição Federal, corroborado pelas condições em que o Sistema Único de Saúde é formado no país, que prevê a gratuidade e tratamento em todos os níveis de assistência, muitas vezes demandam outros tipos de medicamentos além do rol elencado, os quais se constituem como EXCEÇÃO, fornecidos em situações e/ou para pacientes específicos, tais como: aos de vulnerabilidade social e demandas judiciais. Essa demanda específica, que é excedente aos itens já padronizados, que pela sua imprevisibilidade, inconstância no seu uso e baixa quantidade, são os tipos de medicamentos que se pretende viabilizar pela presente licitação, e se justificam exatamente por tal contexto.

Cumprir destacar por último que as ordens judiciais possuem prazo para seu cumprimento, podendo acarretar prejuízos de multa por atraso, e que elaborar um pregão para cada uma dessas ordens demanda um tempo muito maior do que o previsto na própria ordem, e até mesmo as dispensas emergenciais não se consubstanciam num mesmo prazo, reforçando ainda mais o tipo de licitação pretendida. Em vista do exposto, justifica-se a presente forma de contratação, considerando a contextualização da peculiaridade do atendimento e da demanda desta Secretaria e da população usuária do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de solicitação de compra referente a medicamento especializado que tem como destinação atender aos pacientes oriundos do Poder Judiciário, na modalidade de Registro de Preços, uma vez que as CID's dos pacientes que ingressam com ação judicial não estão contempladas nos protocolos do Ministério da Saúde, o que impede o cadastramento destes pacientes no Programa de Medicamentos Especializados, tornando necessária a abertura de processo de compra pela Assessoria de Mandados Judiciais.

3. - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES / VALORES REFERENCIAIS

3.1. - No quantitativo e especificações abaixo descritos.

Lote: 1 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35666	ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG/ML - XAROPE - 120ML BR04488 - ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG/ML - FORMA FARMACEUTICA: XAROPE - FRASCO DE 120ML	50,00	FR	25,26	1.263,00
TOTAL						1.263,00
Lote: 2 - EXCLUSIVO ME E EPP						
Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	35667	ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG/ML - XAROPE - 120ML BR0448838 - ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:5	50,00	FR	18,06	903,00



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico
Nº 6/2023
Processo Administrativo
Nº 20/2023

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE IBAITI
LEANDRO MOREIRA DOS REIS

Objeto

Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.;

Prazo de Entrega/Execução: (5 Dias);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Menor Preço, Por lote;

Valor Máximo: R\$ 839.202,24 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1				1			
2							
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			

VOLUME II



Município de Ibaiti
Solicitação 15/2023



Equipamento

Página:5

Lote
121 Lote 121

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035781	RISPERIDONA, DOSAGEM:2 MG BR0268149 - RISPERIDONA, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	0,88	316,80
TOTAL					316,80

Lote
123 Lote 123

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035780	RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO 20 MG BR0412091 - RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO 20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.440,00	4,65	6.696,00
TOTAL					6.696,00

Lote
139 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035729	TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:150 MG BR0362260 - TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:150 MG, FORMA FARMACÉUTICA:LIBERAÇÃO CONTROLADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	5,77	2.077,20
TOTAL					2.077,20

Lote
142 Lote 142

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035970	VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 150MG LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO BR0272380 - VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 150MG LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	3,61	1.299,60
TOTAL					1.299,60

Lote
144 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035785	VENLAFAXINA, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:75 MG BR0272382 - VENLAFAXINA, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:75 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	2,46	885,60
TOTAL					885,60

Lote
145 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035786	VILDAGLIPTINA, DOSAGEM:50 MG BR0362802 - VILDAGLIPTINA, DOSAGEM:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	4,17	1.501,20
TOTAL					1.501,20

Lote
148 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035787	ZOLPIDEM, DOSAGEM 10 MG BR0278316 - ZOLPIDEM, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.080,00	1,52	1.641,60
TOTAL					1.641,60

TOTAL GERAL 72.149,04

LEANDRO MOREIRA DOS REIS
Solicitante



Município de Ibaiti
Solicitação 15/2023



Equiplano

Página 4

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035761	LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO: 5 MG BR0407214 - LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO: 5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	720,00	9,21	6.631,20
TOTAL					6.631,20

Lote

096 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036084	METFORMINA 1000MG + 12,5MG METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA A ALOGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO: 1000MG + 12,5MG (NESINA MET) BR0452623	CPR	360,00	2,70	972,00
TOTAL					972,00

Lote

098 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036083	METFORMINA 1000MG + 5MG METFORMINA CLORIDRATO - COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA A DAPAGLIFOZINA, CONCENTRAÇÃO: 1000 MG + 5MG- FORMA FARMACEUTICA: AÇÃO PROLONGADA (XIGDUO XR) BR0441621	CPR	360,00	3,65	1.314,00
TOTAL					1.314,00

Lote

099 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035973	METFORMINA CLORIDRATO 500 MG - AÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO BR0388796 - METFORMINA CLORIDRATO 500 MG - AÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.440,00	0,29	417,60
TOTAL					417,60

Lote

100 Lote 1000

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035546	TOPIRAMATO 25MG CAIXA COM 60 CPR	CX	12,00	44,18	530,16
035738	BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO: 5 MG BR0362718 - BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO: 5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	2,42	871,20
035756	EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO: 25 MG BR0434874 - EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO: 25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	8,73	3.142,80
TOTAL					4.544,16

Lote

101 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035707	METFORMINA CLORIDRATO, COMP ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA 1000MG+2,5MG BR0432449 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO: 1000 MG + 2,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	4,40	1.584,00
TOTAL					1.584,00

Lote

103 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035769	METILFENIDATO CLORIDRATO, DOSAGEM 10 MG BR0272320 - METILFENIDATO CLORIDRATO, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	720,00	0,91	655,20
TOTAL					655,20

Lote

117 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035774	PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO: 75 MG BR0388712 - PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO: 75 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	720,00	2,33	1.677,60
TOTAL					1.677,60



Município de Ibaiti
Solicitação 15/2023



Equipiano

Página:3

TOTAL 3.571,20

Lote
066 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035753	DUTASTERIDA, COMP ASSOCIADO À TANSULOSINA, CONCENTRAÇÃO 0,5MG+0,4MG CatMat: 428705 - DUTASTERIDA, COMPOSIÇÃO ASSOCIADO À TANSULOSINA, CONCENTRAÇÃO 0,5 MG + 0,4 MG - CÁPSULA BR0428705	CPR	360,00	3,89	1.400,40
TOTAL					1.400,40

Lote
069 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035766	ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:10 MG BR0291770 - ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	540,00	1,32	712,80
TOTAL					712,80

Lote
070 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035767	ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:20 MG BR0291771 - ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	2,64	950,40
TOTAL					950,40

Lote
080 Lote 080

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035760	GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA BR0442755 - GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, FORMA FARMACÉUTICA LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	720,00	1,22	878,40
TOTAL					878,40

Lote
081 Lote 081

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035772	GLICOPIRRÔNIO-SAL BROMETO COMP 50 MCG, GLICOPIRRÔNIO, SAL BROMETO 50MCG BR0439609 - GLICOPIRRÔNIO, COMPOSIÇÃO: SAL BROMETO, CONCENTRAÇÃO: 50 MCG, GLICOPIRRÔNIO, SAL BROMETO, 50 MCG, CÁPSULA P/ INALAÇÃO, COM INALADOR	CAP	360,00	7,74	2.786,40
TOTAL					2.786,40

Lote
082 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035759	GLICOSAMINA, ASSOCIADA COM CONDROITINA, EM SAIS SULFATOS 500MG+400MG BR0274227 - GLICOSAMINA, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA COM CONDROITINA, EM SAIS SULFATOS, CONCENTRAÇÃO: 500MG + 400MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	360,00	2,89	1.040,40
TOTAL					1.040,40

Lote
086 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035763	LANSOPRAZOL, DOSAGEM:30MG BR269965 - LANSOPRAZOL, DOSAGEM:30MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	720,00	2,34	1.684,80
TOTAL					1.684,80

Lote
090 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035764	LEVOMEPRMAZINA, DOSAGEM:100 MG BR0268129 - LEVOMEPRMAZINA, DOSAGEM:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	720,00	1,28	921,60
TOTAL					921,60

Lote
091 EXCLUSIVO MEE EPP



Município de Ibaiti
Solicitação 15/2023



Equipamento

Página:2

				TOTAL	2.491,20
--	--	--	--	--------------	-----------------

Lote
029 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035939	CARBAMAZEPINA - LIBERAÇÃO CONTROLADA - 400MG	CPR	1.080,00	2,64	2.851,20
BR0272457 - CARBAMAZEPINA - LIBERAÇÃO CONTROLADA - 400MG - UNIDADE					
				TOTAL	2.851,20

Lote
039 Lote 039

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035740	CITALOPRAM, DOSAGEM: 20 MG	CPR	360,00	1,72	619,20
BR0272903 - CITALOPRAM, DOSAGEM: 20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	619,20

Lote
046 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035743	COLECALCIFEROL, CONCENTRAÇÃO:7.000 UI	CPR	48,00	7,36	353,28
BR0431097 - COLECALCIFEROL, CONCENTRAÇÃO:7.000 UI - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	353,28

Lote
048 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035744	DAPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG	CPR	1.440,00	6,96	10.022,40
BR0432908 - DAPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	10.022,40

Lote
049 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035745	DEFLAZACORTE, CONCENTRAÇÃO:7,5 MG	CPR	360,00	2,90	1.044,00
BR0273149 - DEFLAZACORTE, CONCENTRAÇÃO:7,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	1.044,00

Lote
051 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035916	DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 100MG - COMPRIMIDO	CPR	360,00	4,16	1.497,60
BR0404152 - DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	1.497,60

Lote
052 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035915	DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 50MG - COMPRIMIDO	CPR	360,00	3,80	1.368,00
BR0395950 - DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	1.368,00

Lote
059 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035750	DIVALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:500 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA	CPR	1.440,00	2,57	3.700,80
BR0352912 - DIVALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:500 MG, FORMA FARMACÊUTICA:LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE					
				TOTAL	3.700,80

Lote
064 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035754	DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA	CAP	720,00	4,96	3.571,20
BR0302443 - DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, FORMA FARMACÊUTICA MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA - CÁPSULA					



Município de Ibaiti
Solicitação 15/2023



Equipário

Página:1

Solicitação			
Número	Tipo	Emitted em	Quantidade de itens
15	Aquisição de Material	17/01/2023	39
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
71332-5	LEANDRO MOREIRA DOS REIS	19/2023	
Local			
21	SAÚDE PÚBLICA		
Órgão			
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Forma de pagamento			
Descrição			
30 Dias após entrega da NF-e devidamente atestada pelo setor competente		Tipo	
Entrega		Depósito bancário	
Local		Prazo	
Farmácia Especial - UBS-Central		5 Dias	

Descrição:

Contratação de Empresa Farmacêutica para registro de preços de medicamentos de acordo com o Termo de Referência, para fornecimento de medicamentos por determinação judicial que fazem utilização dos serviços de saúde do município de Ibaiti, a serem concedidos de acordo com a necessidade.

Justificativa:

Trata-se de solicitação de compra referente a medicamento especializado que tem como destinação atender aos pacientes oriundos do Poder Judiciário, na modalidade de Registro de Preços, uma vez que as CID's dos pacientes que ingressam com ação judicial não estão contempladas nos protocolos do Ministério da Saúde, o que impede o cadastramento destes pacientes no Programa de Medicamentos Especializados, tornando necessária a abertura de processo de compra pela Assessoria de Mandados Judiciais

Lote					
004 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035735	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM 100 MG, TIPO USO TAMPONADO	CPR	360,00	0,64	230,40
	BR0270965 - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM 100 MG, TIPO USO TAMPONADO - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					230,40

Lote					
006 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
37546	ALPRAZOLAM	CPR	360,00	0,33	118,80
	DOSAGEM 0,25MG				
	BR0271358				
TOTAL					118,80

Lote					
007 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035736	ALPRAZOLAM, DOSAGEM:2 MG	CPR	720,00	1,63	1.173,60
	BR0284465 - ALPRAZOLAM, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.173,60

Lote					
010 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035737	AMINOFILINA, DOSAGEM:100 MG	CPR	2.160,00	0,24	518,40
	BR0267511 - AMINOFILINA, DOSAGEM:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					518,40

Lote					
014 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036077	APIXABANA 5MG	CPR	720,00	3,46	2.491,20
	BR0429846				



Município de Ibaiti
Solicitação 14/2023



Equipilano

Página:18

035787	ZOLPIDEM, DOSAGEM 10 MG	CPR	5.000,00	1,52	7.600,00
	BR0278316 - ZOLPIDEM, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					7.600,00

Lote
301 Lote 301

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035713	PANTOPRAZOL, DOSAGEM:40 MG	CPR	1.500,00	2,13	3.195,00
	BR0267892 - PANTOPRAZOL, DOSAGEM:40 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					3.195,00
TOTAL GERAL					846.996,40

LEANDRO MOREIRA DOS REIS
Solicitante



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:17

					TOTAL	16.156,00
--	--	--	--	--	--------------	------------------

Lote						
157 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035966	VALPROATO DE SÓDIO - ÁCIDO VALPRÓICO 333MG+145MG LIBERAÇÃO PROLONGADA BR0400436 - VALPROATO DE SÓDIO - ÁCIDO VALPRÓICO 333MG+145MG LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.000,00	1,73	1.730,00	
					TOTAL	1.730,00

Lote						
158 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035784	VALSARTANA, CONCENTRAÇÃO:160 MG BR0306145 - VALSARTANA, CONCENTRAÇÃO:160 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	200,00	1,84	368,00	
					TOTAL	368,00

Lote						
159 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035970	VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 150MG LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO BR0272380 - VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 150MG LIBERAÇÃO CONTROLADA COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	4.700,00	3,61	16.967,00	
					TOTAL	16.967,00

Lote						
160 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035942	VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 37,5MG - COMPRIMIDO BR0272381 - VENLAFAXINA - SAL CLORIDRATO - 37,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	2.500,00	1,85	4.625,00	
					TOTAL	4.625,00

Lote						
161 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035785	VENLAFAXINA, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:75 MG BR0272382 - VENLAFAXINA, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:75 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	5.000,00	2,46	12.300,00	
					TOTAL	12.300,00

Lote						
162 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035786	VILDAGLIPTINA, DOSAGEM:50 MG BR0362802 - VILDAGLIPTINA, DOSAGEM:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	3.500,00	4,17	14.595,00	
					TOTAL	14.595,00

Lote						
163 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035734	VITAMINAS DO COMPLEXO B, COMPOSIÇÃO BÁSICA:B1+B6+B12 - INJETÁVEL 2ML BR0274567 - VITAMINAS DO COMPLEXO B, COMPOSIÇÃO BÁSICA:B1 + B6 + B12, USO:SOLUÇÃO INJETÁVEL - AMPOLA 2ML	AMP	1.000,00	3,15	3.150,00	
					TOTAL	3.150,00

Lote						
164 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035716	VITAMINAS DO COMPLEXO B,VITAMINAS:B1,B2,B6,B12 E PP,SOLUÇÃO ORAL-GOTAS BR0272092 - VITAMINAS DO COMPLEXO B, VITAMINAS: B1,B2,B6,B12 E PP, SOLUÇÃO ORAL - GOTAS	FR	100,00	2,01	201,00	
					TOTAL	201,00

Lote						
165 EXCLUSIVO ME E EPP						

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
---------------	-------------	----------------	-------------------	-----------------	--------------	--



Município de Ibaíti
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:16

Lote
148 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035725	SULPIRIDA, CONCENTRAÇÃO:50 MG	CPR	500,00	0,82	410,00
BR0282299 - SULPIRIDA, CONCENTRAÇÃO:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					410,00

Lote
149 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035782	SUPLEMENTO NUTRICIONAL, COMPONENTES COLÁGENO NÃO HIDROLISADO 40MG	CPR	1.000,00	2,91	2.910,00
BR0440302 - SUPLEMENTO NUTRICIONAL, COMPONENTES COLÁGENO NÃO HIDROLISADO, CONCENTRAÇÃO 40 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					2.910,00

Lote
150 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035923	TANSULOSINA 0,4MG - COMPRIMIDO	CPR	2.000,00	3,05	6.100,00
BR0396211 - TANSULOSINA 0,4MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					6.100,00

Lote
151 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035920	TINIDAZOL ASSOCIADO MICONAZOL 3%+2% - CREME - BISNAGA 45G	BG	100,00	29,97	2.997,00
BR0288275 - TINIDAZOL ASSOCIADO MICONAZOL 3%+2% - CREME - BISNAGA 45G - UNIDADE					
TOTAL					2.997,00

Lote
152 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035959	TOBRAMICINA 0,3% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO 5,00ML	FR	50,00	16,25	812,50
BR0271581 - TOBRAMICINA 0,3% SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO 5,00ML - UNIDADE					
TOTAL					812,50

Lote
153 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035546	TOPIRAMATO 25MG	CX	300,00	44,18	13.254,00
CAIXA COM 60 CPR					
TOTAL					13.254,00

Lote
154 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035899	TOPIRAMATO 50MG	CPR	500,00	1,60	800,00
BR0272850 - TOPIRAMATO CONCENTRAÇÃO 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					800,00

Lote
155 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035730	TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:100 MG	CPR	1.500,00	3,85	5.775,00
BR0362259 - TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					5.775,00

Lote
156 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035729	TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:150 MG	CPR	2.800,00	5,77	16.156,00
BR0362260 - TRAZODONA CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:150 MG, FORMA FARMACÉUTICA:LIBERAÇÃO CONTROLADA - COMPRIMIDO - UNIDADE					



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:15

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035532	RIVAROXABANA 15MG CAIXA COM 28 CPR	CX	800,00	98,76	79.008,00
TOTAL					79.008,00

Lote
139 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035780	RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO 20 MG BR0412091 - RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO 20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	8.000,00	4,65	37.200,00
TOTAL					37.200,00

Lote
140 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035723	RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO:10 MG BR0394103 - RIVAROXABANA, CONCENTRAÇÃO:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.500,00	5,24	7.860,00
TOTAL					7.860,00

Lote
141 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035962	ROSUVASTATINA CÁLCICA 10MG - COMPRIMIDO BR0282881 - ROSUVASTATINA CÁLCICA 10MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.000,00	1,97	1.970,00
TOTAL					1.970,00

Lote
143 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035945	SALBUTAMOL - SOLUÇÃO NEBULIZAÇÃO 5MG/ML - FRASCO 10,00ML BR0268303 - SALBUTAMOL - SOLUÇÃO NEBULIZAÇÃO 5MG/ML - FRASCO 10,00ML - UNIDADE	FR	20,00	19,07	381,40
TOTAL					381,40

Lote
144 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035688	SERTRALINA CLORIDRATO, DOSAGEM:50MG BR0272365 - SERTRALINA CLORIDRATO, DOSAGEM:50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	3.500,00	1,29	4.515,00
TOTAL					4.515,00

Lote
145 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035950	SILDENAFILA - SAL CITRATO - 20MG COMPRIMIDO BR00319883 - SILDENAFILA - SAL CITRATO - 20MG COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	500,00	10,11	5.055,00
TOTAL					5.055,00

Lote
146 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035732	SIMETICONA, CONCENTRAÇÃO:40 MG BR0412963 - SIMETICONA, CONCENTRAÇÃO:40 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	500,00	0,71	355,00
TOTAL					355,00

Lote
147 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
030633	SULFATO DE GLICOSAMINA 500 MG, SULFATO DE CONDOITINA 400 MG SULFATO DE GLICOSAMINA 500 MG, SULFATO DE CONDOITINA 400 MG EXCIPIENTE: ESTEARATO DE MAGNÉSIO BR0274227	CPR	1.000,00	2,20	2.200,00
TOTAL					2.200,00



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:14

035960	NISTATINA 25.000UI/G CREME - BISNAGA 60,00G	BG	50,00	14,07	703,50
	BR0266788 - NISTATINA 25.000UI/G CREME - BISNAGA 60,00G - UNIDADE				
TOTAL					703,50

Lote
126 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035922	PARACETAMOL + DICLOFENACO, CARISOPRODOL, CAFÉINA 300MG+50MG+125MG+30MG	CPR	1.000,00	0,69	690,00
	BR0270917 - PARACETAMOL + DICLOFENACO, CARISOPRODOL, CAFÉINA 300MG+50MG+125MG+30MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					690,00

Lote
127 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035906	PARACETAMOL ASSOCIADO TRAMADOL CLORIDRATO 325MG + 37,5MG COMPRIMIDO	CPR	500,00	2,77	1.385,00
	BR0285015 - PARACETAMOL ASSOCIADO TRAMADOL CLORIDRATO 325MG + 37,5MG + COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.385,00

Lote
128 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035714	PAROXETINA CLORIDRATO, DOSAGEM:20 MG	CPR	1.000,00	1,07	1.070,00
	BR0273940 - PAROXETINA CLORIDRATO, DOSAGEM:20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.070,00

Lote
129 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035775	PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:50 MG	CPR	1.000,00	2,59	2.590,00
	BR388713 - PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					2.590,00

Lote
130 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035774	PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:75 MG	CPR	5.000,00	2,33	11.650,00
	BR0388712 - PREGABALINA, CONCENTRAÇÃO:75 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					11.650,00

Lote
131 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035717	PROBIÓTICO, COMPOSIÇÃO:SACCHAROMYCES BOULARDII-17, CONCENTRAÇÃO:200 MG	ENV	500,00	7,81	3.905,00
	BR0449023 - PROBIÓTICO, COMPOSIÇÃO:SACCHAROMYCES BOULARDII - 17, CONCENTRAÇÃO:200 MG - ENVELOPE				
TOTAL					3.905,00

Lote
132 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035718	PROPATILNITRATO, DOSAGEM:10 MG	CPR	1.000,00	0,63	630,00
	BR0273135 - PROPATILNITRATO, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					630,00

Lote
134 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035955	RIFAMICINA - 10MG/ML SPRAY - FRASCO 20,00ML	FR	500,00	24,19	12.095,00
	BR0271140 - RIFAMICINA - 10MG/ML SPRAY - FRASCO 20,00ML - UNIDADE				
TOTAL					12.095,00

Lote
138 EXCLUSIVO MEE EPP



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:13

					TOTAL	7.170,00
Lote						
111 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035769	METILFENIDATO CLORIDRATO, DOSAGEM 10 MG	CPR	10.000,00	0,91	9.100,00	
BR0272320 - METILFENIDATO CLORIDRATO, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	9.100,00
Lote						
112 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035749	MONTELUCASTE SÓDICO - MONTELUCASTE SÓDICO, DOSAGEM 10 MG	CPR	500,00	2,07	1.035,00	
BR0276271 - MONTELUCASTE SÓDICO - MONTELUCASTE SÓDICO, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	1.035,00
Lote						
113 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035709	MONTELUCASTE SÓDICO CONCENTRAÇÃO 4MG COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	CPR	500,00	1,92	960,00	
BR0394656 - MONTELUCASTE SÓDICO, CONCENTRAÇÃO 4MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO MASTIGÁVEL - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	960,00
Lote						
114 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035710	MONTELUCASTE SÓDICO, CONCENTRAÇÃO 5MG, COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	CPR	500,00	1,92	960,00	
BR0394655 - MONTELUCASTE SÓDICO, CONCENTRAÇÃO 5MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO MASTIGÁVEL - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	960,00
Lote						
115 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035690	MOXIFLOXACINO ASSOCIADA À DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO 5MG+1MG 5,0ML	FR	250,00	46,34	11.585,00	
BR0355794 - MOXIFLOXACINO, COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA À DEXAMETASONA FOSFATO DISSÓDICO, CONCENTRAÇÃO: 5 MG + 1 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA: SOLUÇÃO OFTÁLMICA - FRASCO DE 5,0ML						
					TOTAL	11.585,00
Lote						
116 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035954	NAPROXENO 500MG - COMPRIMIDO	CPR	100,00	1,31	131,00	
BR0273703 - NAPROXENO 500MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	131,00
Lote						
117 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035909	NIFEDIPINO - 20MG - COMPRIMIDO	CPR	800,00	0,68	544,00	
BR0267729 - NIFEDIPINO - 20MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	544,00
Lote						
118 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
030104	NIMESULIDA 100 mg	CPR	1.000,00	0,60	600,00	
BR0273710						
					TOTAL	600,00
Lote						
120 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:12

Lote					
102 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035706	MELOXICAM, CONCENTRAÇÃO:15 MG BR0273554 - MELOXICAM, CONCENTRAÇÃO:15 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	500,00	2,26	1.130,00
TOTAL					1.130,00
Lote					
103 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035941	MEMANTINA - SAL CLORIDRATO - 10MG - COMPRIMIDO BR0273221 - MEMANTINA - SAL CLORIDRATO - 10MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	300,00	2,09	627,00
TOTAL					627,00
Lote					
104 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036084	METFORMINA 1000MG + 12,5MG METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO : ASSOCIADA A ALOGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO : 1000MG +12,5MG (NESINA MET) BR0452623	CPR	3.000,00	2,70	8.100,00
TOTAL					8.100,00
Lote					
105 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036083	METFORMINA 1000MG + 5MG METFORMINA CLORIDRATO - COMPOSIÇÃO: ASSOCIADA A DAPAGLIFOZINA, CONCENTRAÇÃO: 1000 MG + 5MG- FORMA FARMACEUTICA: AÇÃO PROLONGADA (XIGDUO XR) BR0441621	CPR	1.500,00	3,93	5.895,00
TOTAL					5.895,00
Lote					
107 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035973	METFORMINA CLORIDRATO 500 MG - AÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO BR0388796 - METFORMINA CLORIDRATO 500 MG - AÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	500,00	0,29	145,00
TOTAL					145,00
Lote					
108 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035768	METFORMINA CLORIDRATO, COMP ASSOCIADA À VILDAGLIPTINA, 850MG+50MG BR0397598 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA À VILDAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:850 MG + 50 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	3.000,00	3,79	11.370,00
TOTAL					11.370,00
Lote					
109 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035707	METFORMINA CLORIDRATO, COMP ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA 1000MG+2,5MG BR0432449 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:1000 MG + 2,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	3.000,00	4,40	13.200,00
TOTAL					13.200,00
Lote					
110 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035770	METFORMINA CLORIDRATO, COMP. ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, 850MG+2,5MG BR0432450 - METFORMINA CLORIDRATO, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:850 MG + 2,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.500,00	4,78	7.170,00



Município de Ibaiti
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:11

					TOTAL	550,00
Lote						
093 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035762	LAMOTRIGINA - LAMOTRIGINA, DOSAGEM 100 MG	CPR	100,00	2,62	262,00	
BR0272809 - LAMOTRIGINA - LAMOTRIGINA, DOSAGEM 100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	262,00
Lote						
094 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035763	LANSOPRAZOL, DOSAGEM:30MG	CPR	1.000,00	2,34	2.340,00	
BR269965 - LANSOPRAZOL, DOSAGEM:30MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	2.340,00
Lote						
095 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
35974	LEVANLODIPINO BESILATO 2,5MG - COMPRIMIDO	CPR	500,00	1,60	800,00	
BR0424170 - LEVANLODIPINO BESILATO 2,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	800,00
Lote						
096 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035704	LEVOFLOXACINO, CONCENTRAÇÃO:750 MG	CPR	500,00	10,72	5.360,00	
BR0437283 - LEVOFLOXACINO, CONCENTRAÇÃO:750 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	5.360,00
Lote						
097 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035585	LEVOMEPROMAZINA 25 MG	CPR	2.000,00	0,61	1.220,00	
CAIXA COM 20 CPR						
BR0268128						
					TOTAL	1.220,00
Lote						
098 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
35764	LEVOMEPROMAZINA, DOSAGEM:100 MG	CPR	3.000,00	1,28	3.840,00	
BR0268129 - LEVOMEPROMAZINA, DOSAGEM:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	3.840,00
Lote						
099 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035761	LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG	CPR	3.000,00	9,21	27.630,00	
BR0407214 - LINAGLIPTINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	27.630,00
Lote						
100 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035928	LOPERAMIDA CLORIDRATO 2MG - COMPRIMIDO	CPR	300,00	0,47	141,00	
BR0273264 - LOPERAMIDA CLORIDRATO 2MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	141,00
Lote						
101 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035765	LORAZEPAM, 2 MG	CPR	1.000,00	0,60	600,00	
BR0273473 - LORAZEPAM, 2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	600,00



Município de Ibaiti
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:10

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035958	ETORICOXIBE 90MG - COMPRIMIDO	CPR	500,00	6,42	3.210,00
	BR0324415 - ETORICOXIBE 90MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					3.210,00

Lote
084 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035757	FLUNITRAZEPAM, DOSAGEM:1 MG	CPR	500,00	0,79	395,00
	BR0272931 - FLUNITRAZEPAM, DOSAGEM:1 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					395,00

Lote
085 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035699	FLUOXETINA, DOSAGEM:20 MG/ML, APRESENTAÇÃO:SOLUÇÃO ORAL, GOTAS	FR	30,00	55,98	1.679,40
	BR277513 - FLUOXETINA, DOSAGEM:20 MG/ML, APRESENTAÇÃO:SOLUÇÃO ORAL, GOTAS				
TOTAL					1.679,40

Lote
086 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035947	FLUTICASONA - FUORATO - 27,5MCG/DOSE SPRAY NASAL 120,00ML	FR	50,00	62,01	3.100,50
	BR00448563 - FLUTICASONA - FUORATO - 27,5MCG/DOSE SPRAY NASAL 120,00ML - FRASCO - UNIDADE				
TOTAL					3.100,50

Lote
088 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035760	GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA	CPR	1.500,00	1,22	1.830,00
	BR0442755 - GLICLAZIDA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, FORMA FARMACÊUTICA LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.830,00

Lote
089 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035772	GLICOPIRRÔNIO-SAL BROMETO COMP 50 MCG, GLICOPIRRÔNIO, SAL BROMETO 50MCG	CAP	360,00	7,74	2.786,40
	BR0439609 - GLICOPIRRÔNIO, COMPOSIÇÃO:SAL BROMETO, CONCENTRAÇÃO:50 MCG, GLICOPIRRÔNIO, SAL BROMETO, 50 MCG, CÁPSULA PÓ P/ INALAÇÃO, COM INALADOR				
TOTAL					2.786,40

Lote
090 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035759	GLICOSAMINA, ASSOCIADA COM CONDROITINA, EM SAIS SULFATOS 500MG+400MG	CPR	390,00	2,89	1.127,10
	BR0274227 - GLICOSAMINA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM CONDROITINA, EM SAIS SULFATOS, CONCENTRAÇÃO:500MG + 400MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.127,10

Lote
091 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035758	GLIMEPIRIDA, DOSAGEM:2 MG	CPR	1.000,00	1,04	1.040,00
	BR0273119 - GLIMEPIRIDA, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.040,00

Lote
092 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035702	IMIPRAMINA, PRINCÍPIO ATIVO:CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG	CPR	1.000,00	0,55	550,00
	BR0267292 - IMIPRAMINA, PRINCÍPIO ATIVO:CLORIDRATO, DOSAGEM:25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				



Município de Ibaiti
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:9

CONCENTRAÇÃO 0,5 MG + 0,4 MG - CÁPSULA
BR0428705

TOTAL 11.670,00

Lote
073 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035756	EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:25 MG	CPR	1.000,00	8,73	8.730,00
BR0434874 - EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 8.730,00

Lote
074 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035968	ENOXAPARINA 100MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL + SERINGA PREENCHIDA 0,40ML	UNI	200,00	63,96	12.792,00
BR0448982 - ENOXAPARINA 100MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL + SERINGA PREENCHIDA 0,40ML - UNIDADE					

TOTAL 12.792,00

Lote
075 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035766	ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:10 MG	CPR	3.000,00	1,32	3.960,00
BR0291770 - ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 3.960,00

Lote
076 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035767	ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:20 MG	CPR	8.000,00	2,64	21.120,00
BR0291771 - ESCITALOPRAM OXALATO, DOSAGEM:20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 21.120,00

Lote
077 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035965	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO COM PARACETAMOL 10MG+500MG - COMPRIMIDO	CPR	500,00	1,21	605,00
BR0270971 - ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO COM PARACETAMOL 10MG+500MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 605,00

Lote
078 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035697	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, ASSOCIADA COM DIPIRONA SÓDICA,10MG+250MG	CPR	500,00	0,82	410,00
BR0270620 - ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA COM DIPIRONA SÓDICA, DOSAGEM:10MG + 250MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 410,00

Lote
079 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035695	ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, DOSAGEM:10 MG	CPR	500,00	0,87	435,00
BR0267283 - ESCOPOLAMINA BUTILBROMETO, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 435,00

Lote
082 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035949	ESTRIOL 1MG - COMPRIMIDO	CPR	30,00	10,83	324,90
BR0267209 - ESTRIOL 1MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					

TOTAL 324,90

Lote
083 EXCLUSIVO MEE EPP



Município de Ibaíti
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:8

TOTAL					14.880,00
Lote					
064 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
025338	DIPROSPAN (DIPRO. DE BETA. 5 mg, FOSF. DIS. DE BETA. 2mg/ml AMP. C/1ml	AMP	500,00	23,22	11.610,00
TOTAL					11.610,00
Lote					
065 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035750	DIVALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:500 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA BR0352912 - DIVALPROATO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:500 MG, FORMA FARMACÉUTICA:LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.000,00	2,57	2.570,00
TOTAL					2.570,00
Lote					
066 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
35752	DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM:250 MG BR0272588 - DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM:250 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.000,00	1,90	1.900,00
TOTAL					1.900,00
Lote					
067 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035751	DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM:500 MG BR0272589 - DIVALPROATO DE SÓDIO, DOSAGEM:500 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	500,00	2,92	1.460,00
TOTAL					1.460,00
Lote					
068 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035694	DOMPERIDONA, DOSAGEM 10 MG BR0269962 - DOMPERIDONA - DOMPERIDONA, DOSAGEM 10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	500,00	0,47	235,00
TOTAL					235,00
Lote					
069 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
35755	DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 30 MG, MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA BR0302442 - DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 30 MG, FORMA FARMACÉUTICA MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA - CÁPSULA	CAP	8.000,00	2,51	20.080,00
TOTAL					20.080,00
Lote					
070 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035754	DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA BR0302443 - DULOXETINA, CONCENTRAÇÃO 60 MG, FORMA FARMACÉUTICA MICROGRÂNULOS DE LIBERAÇÃO LENTA - CÁPSULA	CAP	8.000,00	4,96	39.680,00
TOTAL					39.680,00
Lote					
071 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035914	DUTASTERIDA 0,5 MG - COMPRIMIDO BR0372204 - DUTASTERIDA 0,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE	CPR	1.000,00	4,13	4.130,00
TOTAL					4.130,00
Lote					
072 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035753	DUTASTERIDA, COMP ASSOCIADO À TANSULOSINA, CONCENTRAÇÃO 0,5MG+0,4MG CatMat: 428705 - DUTASTERIDA, COMPOSIÇÃO ASSOCIADO À TANSULOSINA,	CPR	3.000,00	3,89	11.670,00



Município de Ibaíti
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:7

BR0432908 - DAPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE

TOTAL 6.960,00

Lote
054 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035745	DEFLAZACORTE, CONCENTRAÇÃO:7,5 MG	CPR	300,00	2,90	870,00
BR0273149 - DEFLAZACORTE, CONCENTRAÇÃO:7,5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					870,00

Lote
055 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035943	DESORATADINA 0,5MG/ML - XAROPÉ - FRASCO 100ML	FR	50,00	47,92	2.396,00
BR0337468 - DESORATADINA 0,5MG/ML - XAROPÉ - FRASCO 100ML - UNIDADE					
TOTAL					2.396,00

Lote
056 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035916	DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 100MG - COMPRIMIDO	CPR	4.000,00	4,16	16.640,00
BR0404152 - DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					16.640,00

Lote
057 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035915	DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 50MG - COMPRIMIDO	CPR	4.000,00	3,80	15.200,00
BR0395950 - DESVENLAFAXINA - SAL SUCCINATO 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					15.200,00

Lote
058 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035685	DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1 MG/ML, APRESENTAÇÃO:ELIXIR - FRASCO	FR	100,00	12,33	1.233,00
BR0268243 - DEXAMETASONA, DOSAGEM:0,1 MG/ML, APRESENTAÇÃO:ELIXIR - FRASCO					
TOTAL					1.233,00

Lote
059 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
35972	DICLOFENACO - SAL POTÁSSIO - 50MG COMPRIMIDO	CPR	1.000,00	0,50	500,00
BR0270992 - DICLOFENACO - SAL POTÁSSIO - 50MG COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					500,00

Lote
060 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035971	DICLOFENACO - SAL SÓDICO - 50MG COMPRIMIDO	CPR	1.000,00	0,73	730,00
BR0271000 - DICLOFENACO - SAL SÓDICO - 50MG COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					730,00

Lote
061 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035017	DICLOFENACO DIETILAMÔNIO	VD	500,00	12,03	6.015,00
APRESENTAÇÃO: GEL TÓPICO					
TOTAL					6.015,00

Lote
063 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035748	DIOSMINA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA À HESPERIDINA, CONCENTRAÇÃO:450MG+50MG	CPR	8.000,00	1,86	14.880,00
BR0273818 - DIOSMINA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA À HESPERIDINA, CONCENTRAÇÃO:450MG + 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					



Município de Ibaiti
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:6

					TOTAL	12.900,00
Lote						
044 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035905	CLARITROMICINA 50MG - GRANULADO SUSPENSÃO ORAL - 60ML	FR	50,00	104,89	5.244,50	
BR0269988 - CLARITROMICINA 50MG - GRANULADO SUSPENSÃO ORAL - 60ML - FRASCO - UNIDADE						
					TOTAL	5.244,50
Lote						
045 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035683	CLARITROMICINA, DOSAGEM:500 MG	CPR	500,00	9,36	4.680,00	
BR0268439 - CLARITROMICINA, DOSAGEM:500 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	4.680,00
Lote						
046 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035687	CLONAZEPAM, DOSAGEM:2 MG	CPR	500,00	0,42	210,00	
BR0270119 - CLONAZEPAM, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	210,00
Lote						
047 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035792	CLONIDINA CLORIDRATO 0,15MG	CPR	500,00	0,35	175,00	
BR0272044 - CLONIDINA CLORIDRATO 0,15MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	175,00
Lote						
048 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035791	CLONIDINA, CLORIDRATO - CONCENTRAÇÃO 0,1MG	CPR	500,00	0,29	145,00	
BR0272043 - CLONIDINA, CLORIDRATO - CONCENTRAÇÃO 0,1MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	145,00
Lote						
049 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035682	COLAGENASE APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA CLORANFENICOL,CONCENTRAÇÃO:0,6UI+1%	BG	1.000,00	55,42	55.420,00	
BR0270495 - COLAGENASE, APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA COM CLORANFENICOL, CONCENTRAÇÃO:0,6UI + 1%, USO:POMADA - BISNAGA						
					TOTAL	55.420,00
Lote						
051 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035743	COLECALCIFEROL, CONCENTRAÇÃO:7.000 UI	CPR	100,00	7,36	736,00	
BR0431097 - COLECALCIFEROL, CONCENTRAÇÃO:7.000 UI - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	736,00
Lote						
052 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035742	CUMARINA, COMP ASSOCIADA COM TROXERRUTINA, CONCENTRAÇÃO:15 MG+90MG	CPR	1.000,00	1,65	1.650,00	
BR0296647 - CUMARINA, COMPOSIÇÃO:ASSOCIADA COM TROXERRUTINA, CONCENTRAÇÃO:15 MG + 90 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE						
					TOTAL	1.650,00
Lote						
053 EXCLUSIVO MEE EPP						
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor	
035744	DAPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG	CPR	1.000,00	6,96	6.960,00	



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:5

TOTAL 990,00

Lote
031 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035933	CEFACLOR MONOIDRATO 500NG - COMPRIMIDO	CPR	300,00	9,11	2.733,00
BR0326789 - CEFACLOR MONOIDRATO 500NG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					2.733,00

Lote
032 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035679	CEFTRIAXONA SÓDICA 1 G, FARMACEUTICA:PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL+LIDOCAÍNA	AMP	1.500,00	29,61	44.415,00
BR0450891 - CEFTRIAXONA SÓDICA, CONCENTRAÇÃO:1 G, FORMA FARMACEUTICA:PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL + LIDOCAÍNA - AMPOLA/FRASCO					
TOTAL					44.415,00

Lote
033 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035935	CELECOXIBE - 100MG - COMPRIMIDO	CPR	1.000,00	4,05	4.050,00
BR0271992 - CELECOXIBE - 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					4.050,00

Lote
034 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035934	CELECOXIBE - 200MG - COMPRIMIDO	CPR	1.000,00	3,73	3.730,00
BR0268866 - CELECOXIBE - 200MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					3.730,00

Lote
035 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035912	CETOPROFENO 100MG - COMPRIMIDO	CPR	500,00	1,85	925,00
BR03938113 - CETOPROFENO 100MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					925,00

Lote
036 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035913	CETOPROFENO 150MG - LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO	CPR	500,00	3,24	1.620,00
BR0448635 - CETOPROFENO 150MG - LIBERAÇÃO PROLONGADA - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					1.620,00

Lote
041 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035938	CILOSTAZOL 50MG - COMPRIMIDO	CPR	1.000,00	0,62	620,00
BR0276377 - CILOSTAZOL 50MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					620,00

Lote
042 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035741	CINAZIRINA, DOSAGEM:25 MG	CPR	500,00	0,45	225,00
BR0267628 - CINAZIRINA, DOSAGEM:25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					
TOTAL					225,00

Lote
043 EXCLUSIVO ME E EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035740	CITALOPRAM, DOSAGEM: 20 MG	CPR	7.500,00	1,72	12.900,00
BR0272903 - CITALOPRAM, DOSAGEM: 20 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE					



Município de Ibaíti
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:4

USO:INJETÁVEL - AMPOLA

TOTAL 17.490,00

Lote
022 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035701	BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:1,25 MG	CPR	500,00	1,72	860,00
	BR0362719 - BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:1,25 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					860,00

Lote
023 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035738	BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:5 MG	CPR	360,00	2,42	871,20
	BR0362718 - BISOPROLOL FUMARATO, CONCENTRAÇÃO:5 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					871,20

Lote
024 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035675	BROMAZEPAM, DOSAGEM:3 MG	CPR	1.500,00	0,54	810,00
	BR0271773 - BROMAZEPAM, DOSAGEM:3 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					810,00

Lote
025 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035676	BROMAZEPAM, DOSAGEM:6 MG	CPR	1.000,00	0,80	800,00
	BR0271774 - BROMAZEPAM, DOSAGEM:6 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					800,00

Lote
026 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035678	BROMOPRIDA, 4 MG/ML, GOTAS - FRASCO - 2,0ML	FR	200,00	15,19	3.038,00
	BR0269956 - BROMOPRIDA, 4 MG/ML, GOTAS - FRASCO 2,0ML				
TOTAL					3.038,00

Lote
027 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035677	BROMOPRIDA, DOSAGEM:10 MG	CPR	1.000,00	0,91	910,00
	BR269954 - BROMOPRIDA, DOSAGEM:10 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					910,00

Lote
028 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035956	BUPROPIONA CLORIDRATO 150MG - COMPRIMIDO	CPR	1.600,00	2,65	4.240,00
	BR0268994 - BUPROPIONA CLORIDRATO 150MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					4.240,00

Lote
029 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035939	CARBAMAZEPINA - LIBERAÇÃO CONTROLADA - 400MG	CPR	1.000,00	2,64	2.640,00
	BR0272457 - CARBAMAZEPINA - LIBERAÇÃO CONTROLADA - 400MG - UNIDADE				
TOTAL					2.640,00

Lote
030 EXCLUSIVO MEE EPP

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035739	CARBAMAZEPINA, DOSAGEM:400 MG	CPR	500,00	1,98	990,00
	BR0267617 - CARBAMAZEPINA, DOSAGEM:400 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equipiano

Página:3

Lote					
013 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035951	APIXABANA 2,5MG - COMPRIMIDO	CPR	2.500,00	3,78	9.450,00
	BR0429847 - APIXABANA 2,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					9.450,00
Lote					
014 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
036077	APIXABANA 5MG	CPR	2.500,00	3,46	8.650,00
	BR0429846				
TOTAL					8.650,00
Lote					
015 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035961	BACLOFENO 10MG - COMPRIMIDO	CPR	1.500,00	1,00	1.500,00
	BR0271746 - BACLOFENO 10MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					1.500,00
Lote					
016 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035671	BAMIFILINA CLORIDRATO - BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM 600	CPR	3.000,00	2,78	8.340,00
	BR0272027 - BAMIFILINA CLORIDRATO - BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM 600MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					8.340,00
Lote					
017 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035670	BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM:300 MG	CPR	2.000,00	1,82	3.640,00
	BR0272027 - BAMIFILINA CLORIDRATO, DOSAGEM:300 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					3.640,00
Lote					
018 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035674	BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:24 MG	CPR	500,00	0,85	425,00
	BR0343573 - BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:24 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					425,00
Lote					
019 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035673	BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:8 MG	CPR	300,00	0,69	207,00
	BR0399109 - BETAISTINA DICLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:8 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					207,00
Lote					
020 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035672	BETAISTINA DICLORIDRATO, DOSAGEM:16 MG - COMPRIMIDO	CPR	300,00	0,63	189,00
	BR0267936 - BETAISTINA DICLORIDRATO, DOSAGEM:16 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				
TOTAL					189,00
Lote					
021 EXCLUSIVO MEE EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035692	BETAMETASONA COMP:DIPROPIONATO ASSOCIADA BETAMETASONA FOSFATO 5MG+2MG	AMP	1.000,00	17,49	17.490,00
	BR0270590 - BETAMETASONA, COMPOSIÇÃO:DIPROPIONATO, APRESENTAÇÃO:ASSOCIADA COM BETAMETASONA FOSFATO, DOSAGEM:5MG + 2MG,				



Município de Ibaí
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:2

035735	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM 100 MG, TIPO USO TAMPONADO	CPR	300,00	0,64	192,00
	BR0270965 - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, DOSAGEM 100 MG, TIPO USO TAMPONADO - COMPRIMIDO - UNIDADE				

TOTAL 192,00

005 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035921	ALOGLIPTINA 12,5MG - COMPRIMIDO	CPR	1.000,00	4,60	4.600,00
	BR0438039 - ALOGLIPTINA 12,5MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				

TOTAL 4.600,00

006 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
037546	ALPRAZOLAM	CPR	1.000,00	0,33	330,00
	DOSAGEM 0,25MG				
	BR0271358				

TOTAL 330,00

007 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035736	ALPRAZOLAM, DOSAGEM:2 MG	CPR	1.000,00	1,63	1.630,00
	BR0284465 - ALPRAZOLAM, DOSAGEM:2 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				

TOTAL 1.630,00

008 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035668	AMBROXOL, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:3 MG/ML - 100ML	FR	50,00	13,59	679,50
	BR0446264 - AMBROXOL, COMPOSIÇÃO: SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:3 MG/ML, FORMA FARMACÊUTICA: XAROPE - 100ML				

TOTAL 679,50

009 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035669	AMBROXOL, COMPOSIÇÃO:SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:6 MG/ML - 100ML	FR	50,00	19,49	974,50
	BR0446263 - AMBROXOL, COMPOSIÇÃO: SAL CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO:6 MG/ML, FORMA FARMACÊUTICA: XAROPE - 100ML				

TOTAL 974,50

010 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035737	AMINOFILINA, DOSAGEM:100 MG	CPR	2.000,00	0,24	480,00
	BR0267511 - AMINOFILINA, DOSAGEM:100 MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				

TOTAL 480,00

011 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035910	AMOXICILINA ASSOCIADA CLAVULANATO DE POTÁSSIO 875MG+125MG COMPRIMIDO	CPR	600,00	7,69	4.614,00
	BR0353333 - AMOXICILINA ASSOCIADA CLAVULANATO DE POTÁSSIO 875MG+125MG COMPRIMIDO - UNIDADE				

TOTAL 4.614,00

012 EXCLUSIVO MEE EPP					
------------------------------	--	--	--	--	--

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035931	AMPICILINA 500MG - COMPRIMIDO	CPR	600,00	1,77	1.062,00
	BR0267515 - AMPICILINA 500MG - COMPRIMIDO - UNIDADE				

TOTAL 1.062,00



Município de Ibaiti
Solicitação 14/2023



Equiplano

Página:1

Solicitação			
Número	Tipo	Emido em	Quantidade de itens
14	Aquisição de Material	17/01/2023	145
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
71332-5	LEANDRO MOREIRA DOS REIS	18/2023	
Local			
21	SAÚDE PÚBLICA		
Órgão			
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Forma de pagamento			
Descrição		Tipo	
30 Dias após entrega da NF-e devidamente atestada pelo setor competente		Depósito bancário	
Entrega			
Local		Prazo	
Farmácia Especial - UBS-Central		5 Dias	

Descrição:

Contratação de Empresa Farmacêutica para registro de preços de medicamentos de acordo com o Termo de Referência, para fornecimento de medicamentos por a pacientes que não possuem condições sócio-econômicas, usuários da Rede Básica que fazem utilização dos serviços de saúde do município de Ibaiti, a serem concedidos de acordo com a necessidade.

Justificativa:

O direito à assistência à saúde previsto na Constituição Federal, corroborado pelas condições em que o Sistema Único de Saúde é formado no país, que prevê a gratuidade e tratamento em todos os níveis de assistência, muitas vezes demandam outros tipos de medicamentos além do rol elencado, os quais se constituem como EXCEÇÃO, fornecidos em situações e/ou para pacientes específicos, tais como: aos de vulnerabilidade social e demandas judiciais. Essa demanda específica, que é excedente aos itens já padronizados, que pela sua imprevisibilidade, inconstância no seu uso e baixa quantidade, são os tipos de medicamentos que se pretende viabilizar pela presente licitação, e se justificam exatamente por tal contexto.

Cumprir destacar por último que as ordens judiciais possuem prazo para seu cumprimento, podendo acarretar prejuízos de multa por atraso, e que elaborar um pregão para cada uma dessas ordens demanda um tempo muito maior do que o previsto na própria ordem, e até mesmo as dispensas emergenciais não se consubstanciam num mesmo prazo, reforçando ainda mais o tipo de licitação pretendida. Em vista do exposto, justifica-se a presente forma de contratação, considerando a contextualização da peculiaridade do atendimento e da demanda desta Secretaria e da população usuária do Sistema Único de Saúde.

Lote					
001 EXCLUSIVO ME E EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035666	ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG/ML - XAROPE - 120ML	FR	50,00	25,26	1.263,00
	BR04488 - ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:10 MG/ML - FORMA FARMACEUTICA: XAROPE - FRASCO DE 120ML				
TOTAL					1.263,00
Lote					
002 EXCLUSIVO ME E EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035667	ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG/ML - XAROPE - 120ML	FR	50,00	18,06	903,00
	BR0448838 - ACEBROFILINA, CONCENTRAÇÃO:5 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA: XAROPE - 120ML				
TOTAL					903,00
Lote					
003 EXCLUSIVO ME E EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
035930	ACICLOVIR 50MG - CREME - BISNAGA 10G	BG	50,00	18,64	932,00
	BR0268375 - ACICLOVIR 50MG - CREME - BISNAGA 10G				
TOTAL					932,00
Lote					
004 EXCLUSIVO ME E EPP					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor



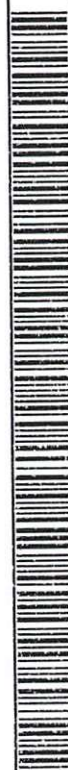
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX49 GWRWY D7DGJ 4QRZY





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento AMINOFILINA 100 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 3059-72.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de SILVIA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento AMINOFILINA 100 mg, em razão do diagnóstico de BRONQUITE AGUDA (CID J21.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos AMINOFILINA 100 MG e COMBODART, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial Cível.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.3) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pag. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("*igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luís Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciais e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acréscido pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti

Processo nº 3878-09.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAÍTI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a requerida alegue a necessidade de realização de audiência de instrução para dirimir-se sobre a hipossuficiência do substituído, esta não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte que evidencie suas aferições, ônus que lhe é incumbido, nos termos do art. 373, II, do CPC¹.

Todavia, reputo que está devidamente comprovada a impossibilidade do beneficiário de arcar com os medicamentos que necessita fazer uso, conforme comprovante de saque acostado em anexo no mov. 1.3, que denota baixo rendimento, além do fato de estar acolhido em Lar São Vicente de Paulo.

Posto isso, deixo de designar audiência de instrução, visto que não há evidência nos autos de que o substituído possui condições de arcar com os medicamentos postulados, e, por consequência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de JOSÉ FERREIRA DA LUZ em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos AMINOFILINA 100 mg e COMBODART, em razão do diagnóstico de PROSTATITE CRÔNICA (CID N41.1).

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

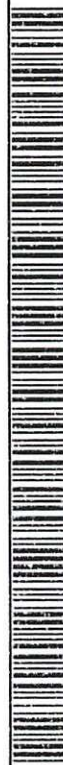
Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6P7 M6UAG 7U3LC PN5DK





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento CITALOPRAM 10 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (movs. 1.3 e 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

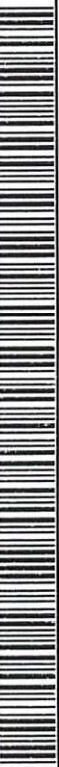
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "*O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro*" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

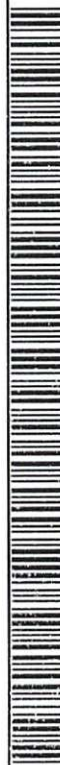
Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]". (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 3877-24.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de JOSEFA FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento CITALOPRAM 10 mg, em razão do diagnóstico de ESQUIZOFRENIA.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirmo que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KB W3TB6 NPN8E R4JXU





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento AMINOFILINA 100 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

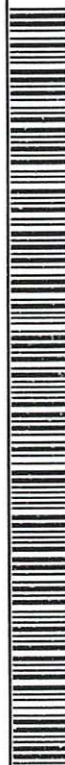
Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 3057-05.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de CLAUDIONOR DE MELLO MARINS em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento AMINOFILINA 100 mg, em razão do diagnóstico de BRONQUITE CRÔNICA (CID J21.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para



Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito





indicado (mov. 1.6) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 11.4) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp. 1.657.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibatí ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos Forxiga 10mg e Diamicron MR 60mg, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.





Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES:

"Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

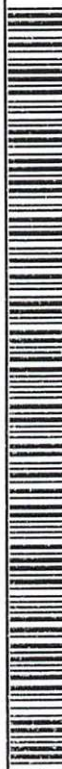
Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento





DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva:

"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaíti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de





O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município de Ibaiti relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS





tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.





multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]". (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

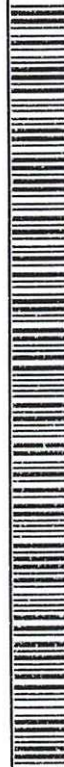
Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes,





No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000608-40.2019.8.16.0089

Processo: 0000608-40.2019.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública Cível
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$3.390,12
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de ZILDA APARECIDA DA SILVA PONTES em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos Forxiga 10mg e Diamicron MR 60mg, em razão do diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 2 (CID E11.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para evitar a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti, senão vejamos.





Juíza de Direito

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.





Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece resumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos JARDIANCE 25 mg (Empagliflozina) e INSULINA LANTUS (Glargina),, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO





inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.6) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.5) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.





fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste ínterim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente





(União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos





LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibatí possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE





O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO





atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável para o tratamento da moléstia, por médico habilitado, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.





atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar





MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão





Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.





(Empagliflozina) e INSULINA LANTUS (Glargina), em razão do diagnóstico de DIABETES MELLITUS Tipo 2 (CID10 E11.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005255-78.2019.8.16.0089

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a requerida alegue a necessidade de realização de audiência de instrução para dirimir-se sobre a hipossuficiência do substituído, esta não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte que evidencie suas aferições, ônus que lhe é incumbido, nos termos do art. 373, II, do CPC[1].

Todavia, reputo que está devidamente comprovada a impossibilidade do beneficiário de arcar com os medicamentos que necessita fazer uso, conforme comprovante de saque acostado em anexo no mov. 1.5, que denota baixo rendimento.

Posto isso, deixo de designar audiência de instrução, visto que não há evidência nos autos de que o substituído possui condições de arcar com os medicamentos postulados, e, por consequência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, em favor de **ZILMA PEREIRA ISIDORO** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos JARDIANCE 25 mg





tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao cumprimento da Obrigação de Fazer, consistente no fornecimento ao paciente VALDINEIA GONÇALVES SANTANA RABELLO, do medicamento XARELTO 20 mg (Rivaroxabana), consoante prescrição médica.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito





direito ao fornecimento dos medicamentos prescritos conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

Verificado que os medicamentos são necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber as dosagens determinadas do medicamento XARELTO 20 mg (Rivaroxabana), quanto o dever do Município de fornecê-lo, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. "

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que o medicamento é indispensável e necessário ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos, parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial,





Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("*igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete o autor da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.8) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 6.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o





O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicação adequada, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Estadual de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento da medicação pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).





O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Município prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.





Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de **VALDINEIA GONÇALVES SANTANA RABELLO** em face do Município de Ibaiti, em que pleiteia o fornecimento do medicamento XARELTO 20 mg (Rivaroxabana), tendo em vista que a substituída foi diagnosticada com Trombose Venosa Profunda (CID 10 I82.9), e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos.

Sustenta que a aquisição dos fármacos é imprescindível para o futuro tratamento da paciente evitando a exacerbação dos sintomas.

Em análise dos autos, observe-se os seguintes aspectos:

a) A paciente é atendida pelo SUS;

b) Existe Lei do Estado do Paraná (Lei 14.254/2003), que estabelece, no art. 2º, inciso XXII:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

XXII - receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde".

c) se um médico que atende/clinica pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, recomenda o medicamento ao paciente, não soa lógico e nem racional negar a este cidadão acesso ao referido medidor, que facilitará a coleta de dados;

d) o médico que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde na verdade "presenta" a administração pública naquela situação (atendimento); goza de fé pública e deve ser considerado prova idônea para justificar a necessidade do equipamento e a concessão de antecipação de tutela para determinar seu compulsório fornecimento (com posterior confirmação em sentença);

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição de medicamentos de alto custo, não pode ser privado do tratamento adequado, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Município incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003975-72.2019.8.16.0089

Processo: 0003975-72.2019.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$3.386,52
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Município de Ibaiti/PR

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Da Revelia

Citado, o réu não se manifestou para oferecer defesa, todavia, tratando-se de direito indisponível, já que envolve interesse público, não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II do CPC/2015.

Consoante previsão do citado artigo não se aplica a pena de confissão se a matéria versar sobre direitos indisponíveis, e o interesse público se enquadra em tal definição, haja vista que o administrador não pode dispor. Assim, embora constatada a revelia do Município de Ibaiti, por se tratar de direito indisponível não se aplicam seus efeitos.

Do Mérito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4A T4HZ6 65CUN 9FNVB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibatí

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois é pessoa idosa e que recebe recebe apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBATÍ ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento XARELTO 20 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 31.2) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.6 e 31.5) e os registro do medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 31.3 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaí

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante os documentos juntados ao feito, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 5139-09.2018.8.16.008

Autor: SILVINO ANTONIO DA SILVA

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação com Imposição de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela de Urgência proposta pelo Autor em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, em que pleiteia o fornecimento do medicamento XARELTO 20 mg, em razão do diagnóstico de problemas cardíacos – FIBRILAÇÃO ATRIAL.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD22 ALCVL S2ZKR GUDZD





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trata-se de dona de casa, tendo como único mantenedor o marido cuja renda é em torno de dois salários mínimos.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos **XIGDUO XR (05 + 1000mg)** e **NESINA MET (12,5 + 1000 mg)**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o “critério de exclusão” (*“igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em “listas”*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.9) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.6 e 49.1) e os registro do medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 28 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

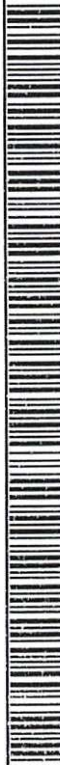
Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



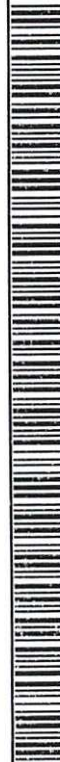


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibatí

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaíti

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]". (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

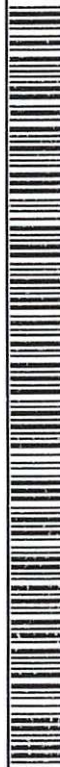
Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acréscitado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, os orçamentos contidos em seq. 1.11 demonstram que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti



Processo nº 5832-56.2019.8.16.008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor da substituída ROZANGELA GALVÃO em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos XIGDUO XR (05 + 1000mg) e NESINA MET (12,5 + 1000 mg), em razão do diagnóstico de DIABETES MELLITUS insulito-dependente, com CID10 E10.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirmo que os medicamentos disponibilizados pelo SUS (Metformina e Glibenclamida) não foram eficazes para o controle glicêmico e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento dos medicamentos por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

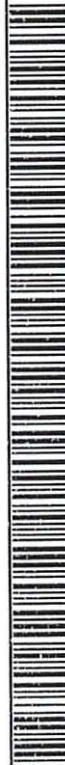
No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:





NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito





desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento Osteotrat 35 mg (risedronato sódico), consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.





fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 18.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (1.5) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os





Portanto, o Município de Ibatí possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibatí deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

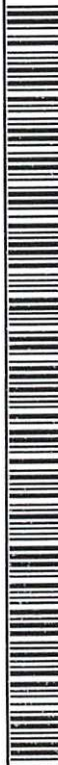
O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos



GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).





direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE
"OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO**





nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o



significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se





disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 18.6, constata-se que o custo aproximado do medicamento pleiteado, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à



tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004653-24.2018.8.16.0089

Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.933,92
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAITI
Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de MARLY GONÇALVES NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento Osteotrat 35 mg (risedronato sódico), em razão do diagnóstico de osteoporose (CID M81).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos RISPERIDONA 2 mg, CITALOPRAN 20mg, VENLAFAXINA 75mg e PREGABALINA 75 mg a MARIA NADIR DE OLIVEIRA, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

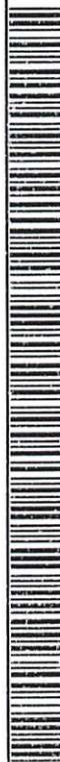
Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (movs. 1.12 e 1.13) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme os extratos vistos em seqs. 1.8/1.11, são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

O mesmo laudo registra a imprescindibilidade dos medicamentos para a saúde do paciente. Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois recebe apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Município deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



(Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



Processo nº 0001126-93.2020.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de MARIA NADIR DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos RISPERIDONA 2 mg, CITALOPRAN 20mg, VENLAFAXINA 75mg e PREGABALINA 75 mg.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

O Município de Ibaiti deixou de apresentar contestação, apesar de ter sido regularmente citado. Em face disso, pela decisão de seq. 31.1 foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, em face à indisponibilidade dos direitos discutidos nesta ação.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.





os autos.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLF7 X92JB CSTJ9 W4WQR





manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento SEEBRI 50 MG CG (BROMETO DE GLICOPIRRÔNIO), consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se





792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.6) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (seq. 21) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

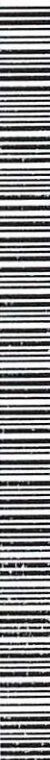
Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é





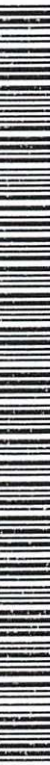
Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE:





pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito





Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer





direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do





garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o





Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

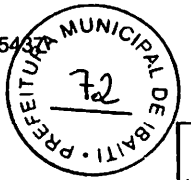
A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para





considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.5, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]" (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).





Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se





I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**, em que pleiteia o fornecimento do medicamento SEEBRI 50 MG CG (Brometo de Glicopirrônio), em razão do diagnóstico de INFEÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA DO TRATO RESPIRATÓRIO INFERIOR (CID 10 J44.0)

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.





termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 07 de Julho de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito





cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a MÁRCIA MARIA CAETANO, isto é, **“Trayenta (Linagliptina) 05 mg.”** consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

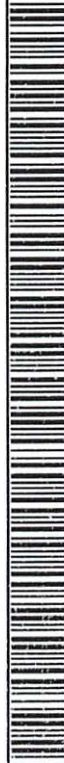
Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Outrossim, Considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos





legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras,





Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003542-39.2017.8.16.0089

Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$2.519,88
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI
Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **MÁRCIA MARIA CAETANO** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com diabetes mellitus tipo II (CID E11), necessitando fazer uso do medicamento Trayenta (Linagliptina) 05 mg.

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, para impedir o retrocesso no quadro, melhorando, assim, o controle da doença, evitando o desenvolvimento de doenças secundárias como insuficiência renal.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.





alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o(s) medicamento(s) receitado(s).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaíti ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos **Eliquis 5 mg e Motilex**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaíti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito





exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("*igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4 e 1.8) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (1.7) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das





seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti-PR possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti-PR deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em





direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre





direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de Marina Eva de Souza em face do Município de Ibaiti-PR, em que pleiteia o fornecimento do medicamento Cetoconazol 200 mg, Eliquis 5 mg e Motilex, em razão do diagnóstico de hipertensão arterial (CID I15) e diabetes mellitus (CID E10).

Sustenta que o uso é imprescindível para o tratamento da paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento na forma prescrita pelo médico.

Em análise dos autos, observe-se os seguintes aspectos:

- a) A paciente é atendida pelo SUS;
- b) Existe Lei do Estado do Paraná (Lei 14.254/2003), que estabelece, no art. 2º, inciso XXII:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

XXII - receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde".

- c) Se um médico que atende/clinica pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, recomenda/prescreve o medicamento a paciente, não soa lógico e nem racional negar a este cidadão acesso ao referido medicamento;

- d) O médico que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde na verdade "presenta" a administração pública naquela situação (atendimento); goza de fé pública e deve ser considerado prova idônea para justificar a necessidade do medicamento e a concessão de antecipação de tutela para determinar seu compulsório fornecimento (com posterior confirmação em sentença);

- d) Por atender pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde) em nome do Estado, o médico certamente deve conhecer a lista de medicamentos disponibilizados pelos sistemas estadual e municipal de saúde; se receitou medicamento diverso e asseverou que seria inviável a substituição, não há como se deixar de deferir o pedido;

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005301-04.2018.8.16.0089

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminarmente, passo a análise do pedido de substituição do medicamento.

Ao mov. 37 pugnou o agente ministerial pela substituição do medicamento PRADAXA 150MG pelo medicamento ELIQUIS 5MG, uma vez que a paciente foi submetida à nova avaliação médica em 02.10.2019, sendo receitado o referido medicamento, pois os fármacos alternativos fornecidos pelo SUS não surtiram efeitos positivos.

Verifica-se que a alegação da representante do Ministério Público encontra respaldo pelos documentos juntados nos autos ao mov. 37.2 e 37.3, todos dando conta de que a paciente necessita alterar o seu tratamento, uma vez que a ministração do medicamento é imprescindível para a redução de eventos cardioembólicos.

Assim, considerando que permanecem inalterados os fundamentos da decisão que concedeu a liminar ao mov. 9.1, bem como presentes os requisitos para concessão da tutela específica previsto no artigo 497 do CPC, deve o presente pedido ser deferido.

Ante o exposto, procedo ao reajuste da tutela específica concedida ao mov. 8.1, para o fim de determinar que o Município de Ibaíti forneça o medicamento Eliquis 5 mg (Apixabana), conforme nova prescrição médica.

Ressalto que permanecem inalteradas as demais disposições constantes na decisão de mov. 9.1, principalmente, referente a aplicação de multa em caso de descumprimento.

DETERMINO a intimação pessoal do Prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho e do Procurador Geral do Município, Dr. Juventino de Antônio de Moura Santana, inclusive por meio fax-símile ou e-mail, para que desde logo adotem as providências que se fizerem necessárias para o pronto fornecimento do medicamento.

2. No mérito.

No mais, considerando que, no presente caso, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg (VENLAXIN 150mg) a JOSENEIA DE MELO FERREIRA, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (movs. 1.9 e 1.11) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.15) e o registros do medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme o extrato visto em seq. 1.10, são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

O mesmo laudo registra a imprescindibilidade dos medicamentos para a saúde do paciente. Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trabalha como diarista, presumindo-se que receba valor próximo ao salário mínimo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde do paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

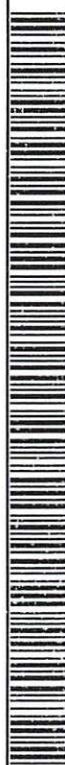
Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Município deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

(Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 0001176-74.2020.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de JOSENEIA DE MELO FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg (VENLAXIN 150mg).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

O Município de Ibaiti deixou de apresentar contestação, apesar de ter sido regularmente citado. Em face disso, pela decisão de seq. 18.1 foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, em face à indisponibilidade dos direitos discutidos nesta ação.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.



(TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

7.1 Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos artigos 314 e 982, §2º do Código de Processo Civil.

8. Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito





tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela."

Ora, tanto a documentação apresentada pelo autor, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito do interessado que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se o interessado, merecedor de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

3. Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos a **GERALDO JUSTINO DA SILVA**, isto é, "Concárdio 5mg, Trayenta Duo 2,5mg/1000mg, Glimepirida 2mg, Forxigia 10mg, Xarelto 20mg" consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

4. Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

5. Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

6. Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

7. Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ





Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do autor em face do Município de Ibatí, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002946-21.2018.8.16.0089

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer para entrega de medicamentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GERALDO JUSTINO DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que sofre de problemas cardíacos, necessitando fazer uso dos medicamentos Concárdio 5mg, Trayenta Duo 2,5mg/1000mg, Glimepirida 2mg, Forxigia 10mg, Xarelto 20mg, Sinvastatina 40mg.

Relata que foi informado na farmácia municipal que apenas o medicamento Sinvastatina 40mg é fornecido pelo SUS.

Salienta que procurou novamente ajuda médica objetivando a troca por medicamentos que fossem fornecidos pelo SUS, sendo informado que deveria continuar tomando estes medicamentos, pois indispensáveis ao seu tratamento.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo sua falta ocasionar riscos à sua saúde, razão pela qual pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

2. Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZ5 WWETY 9N936 W7WLU





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trata-se de trabalhadora com renda próxima ao salário mínimo federal.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos DESVENLAFAXINA 100mg, DESVENLAFAXINA 50mg e ALPRAZOLAM 0,25mg, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.9/1.10) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 7.3/7.5) e os registro dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 1.12 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dáí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaí

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]". (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, os orçamentos contidos em seq. 1.8 demonstram que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 0000132-31.2021.8.16.008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em favor da substituída GABRIELA SANTOS BENTO em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos DESVENLAFAXINA 100mg, DESVENLAFAXINA 50mg e ALPRAZOLAM 0,25mg, em razão do diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.1) e transtorno de stress pós-traumático (CID 10 F43.1).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os medicamentos disponibilizados pelo SUS (amitriptilina, fluoxitina, clonazepam e ansiolítico benzodiazepínico) não foram eficazes para a melhora dos sintomas e causaram efeitos colaterais como hiperatividade, náuseas e aumento da ansiedade e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento dos medicamentos por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:





Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 19 de Março de 2018.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT74 VF6CM 6TY5C KWC9A





devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela."

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para **ELISÂNGELA PEREIRA GONÇALVES**, isto é, "Lanzoprazol 30mg" consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à "obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde" e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.





Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Ibatí, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍ - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001056-47.2018.8.16.0089

Processo: 0001056-47.2018.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.731,12
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍ
Réu(s): • Município de Ibaí/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **ELISÂNGELA PEREIRA GONÇALVES** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍ**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com úlcera gástrica aguda sem hemorragia ou perfuração (CID D25.3)), necessitando fazer uso do medicamento Lanzoprazol 30mg.

Salienta que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, e que necessita fazer uso do medicamento ininterruptamente, pois é imprescindível para impedir o retrocesso no quadro médico da paciente, melhorando, assim, o controle da doença, evitando o risco de morte súbita e de uma piora da função cardiovascular.

Ressalta os medicamentos disponíveis pelo SUS (Omeprazol, Pantoprazol e Ranitidina) não surtiram o efeito desejado, podendo prejudicar a cicatrização da úlcera, bem como apresentar complicações como hemorragia e perfurações.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos **OXALATO DE ESCITALOPRAM 10 MG, CARBAMAZEPINA CR 400 MG, DIVALPROATO DE SÓDIO 250 MG E DIVALPROATO DE SÓDIO 500**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYST 4CW9K 7JL5K 2W57A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.3) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 26.2) e os registro dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 67.3 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trata-se de pessoa trabalhadora cuja renda é de apenas um salário mínimo mensal.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("*igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaté

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]" (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SÓLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, os orçamentos contidos em seq. 1.6 demonstram que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaí

Processo nº 0003263-53.2017.8.16.008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAÍ

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor do substituído DIEGO MORAIS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE IBAÍ, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos OXALATO DE ESCITALOPRAM 10 MG, CARBAMAZEPINA CR 400 MG, DIVALPROATO DE SÓDIO 250 MG E DIVALPROATO DE SÓDIO 500, em razão do diagnóstico de EPILEPSIA FOCAL DO LOBO TEMPORAL com CID G40.2.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente controlando as crises e evitando o óbito. Afirma que os medicamentos disponibilizados pelo SUS (Carbamazepina e Valproato) não foram eficazes para o controle das crises e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento dos medicamentos por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaí que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaí, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:



Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 09 de Junho de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV94 GA2YJ THYT7 NWWNY





cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a BIANCA DE MELO SANTAROZA, isto é, “**Neozine 100 mg (levomepromazina), Donaren 150 mg (trazodona), Zolpidem 10 mg e Rohypnol 1 mg (flunitrazepam)**”, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.



legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça ao direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras,



Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR

Autos nº. 0003109-35.2017.8.16.0089

Processo: 0003109-35.2017.8.16.0089

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$11.323,08

Polo Ativo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Polo Passivo(s): • Município de Ibaíti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **BIANCA DE MELO SANTAROZA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com retardo mental grave (F72.1), necessitando fazer uso dos medicamentos Neozine 100 mg (levomepromazina)², Donaren 150 mg (trazodona)³, Zolpidem 10 mg⁴ e Rohypnol 1 mg⁵ (flunitrazepam).

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, fazendo um bom controle da doença e evitando retrocesso em seu quadro médico.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.





Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FN F6R9U DBSUG 4BZ8A





artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a **APRÍGIO DIAS DE OLIVEIRA**, isto é, “Glifage XR 500 mg, Galvus 50 mg, Glicazida MR 60 mg e Forxiga 10 mg” consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 09 de Janeiro de 2018.

Rodrigo Yabagata Endo



O artigo 9º da citada lei específica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do





Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Ibatí, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍ - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007214-55.2017.8.16.0089

Processo: 0007214-55.2017.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.639,52

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍ

Réu(s): • Município de Ibaí/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **APRÍGIO DIAS DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍ**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo II, não insulino dependente (CID E11.9), necessitando fazer uso dos medicamentos Glifage XR 500mg, Galvus 50Mg, Glicazida MR 60 mg e Forxiga 10 mg.

Salienta que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, e que necessita fazer uso do medicamento ininterruptamente, pois é imprescindível para que um bom controle das crises, evitando o óbito.

Ressalta que não existem medicamentos similares.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 16 de Janeiro de 2018.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito





Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a **ANDRÉ WATFE MARTINS**, isto é, “Alprazolam 2mg, Depakote ER 500mg, Dissulfiram 250mg, Escitalopram 20mg, Carbolitium 300mg, Fenobarbital 100mg, Quetiapina 100mg e Lamotrigina 100mg” consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na





Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Ibatí, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍ - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000086-47.2018.8.16.0089

Processo: 0000086-47.2018.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$14.631,96

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Município de Ibaí/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **ANDRÉ WATFE MARTINS** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍ**.

Aduz, em síntese, que o interessado foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar (CID. F10), transtorno comportamental devido ao uso de álcool (CID F10) e epilepsia (CID G40), necessitando fazer uso dos medicamentos Alprazolam 2mg, Depakote ER 500mg, Dissulfiram 250mg, Escitalopram 20mg, Carbolitium 300mg, Fenobarbital 100mg, Quetiapina 100mg e Lamotrigina 100mg.

Salienta que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, e que necessita fazer uso do medicamento ininterruptamente, pois é imprescindível para o controle do comportamento e das crises convulsivas.

Ressalta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não foram suficientes para o controle do comportamento e das crises convulsivas.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

LIMINARES JUDICIAIS

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

LAR SÃO VICENTE DE PAULA

CLAUDIONOR DE MELO MARTINS Processo: 0003057-05.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
AMINOFILINA 100MG	90CPR.

JOSEFA FERREIRA DA SILVA Processo: 0003877-24.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
CITALOPRAM 20MG	30CPR.

JOSE FERREIRA DA LUZ Processo: 0003878-09.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
AMINOFILINA 100MG	90CPR.
DUDASTERIDA+TANSULOSINA (COMBODART)	30CPR.



Farmacêutica Responsável

Gelsiley Delfine Malaquias CRF 10748

17/01/2023



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI



Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

ROSANGELA GALVAO Processo: 0005832-56.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DAPAGLIFLOZINA + METFORMINA 0,5/1000 (XIG-DUO XR)	30CPR.
ALOGLIPTINA+METFORMINA 12,5/1000MG (NESINA MET)	30CPR.

SILVINO ANTONIO DA SILVA Processo: 0005139-09.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30CPR.

ALDINEIA GONÇALVES SANTANA RABELO Processo: 0003975-72.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30CPR.

ZILMA PEREIRA ISIDORO Processo: 0005255-78.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
EMPAGLIFLOZINA 25MG (JARDIANCE)	30CPR.

ZILDA APARECIDA DA SILVA PONTES Processo 0000608-40.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30CPR.
GLICLAZIDA MR60MG (DIAMICRON)	60CPR.

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

MARIA JOSE SOARES GALVAO Processo: 0061.15.000218-8 (IDOSA)

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
VILDAGLIPRTINA 50MG (GALVUS)	30CPR.
GLICOSAMINA + CONDROITINA 500/400MG (ARTICO)	30CPR.
DEFLAZACORT 7,5MG	30CPR.
ACIDO ACETILSALICILICO TAMPONADO 100MG (SOMALGIN CARDIO)	30CPR.

MARIA MADALENA DA PAZ PIRES Processo: 0003260-98.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO)	60CPR.

MARIA NADIR DE OLIVEIRA Processo: 0001126-93.2020.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RISPERIDONA 2MG	30CPR.
CITALOPRAM 20MG	30CPR.
VENLAFAXINA 75MG	30CPR.
PREGABALINA 75MG	30CPR.

MARINA EVA DE SOUZA Processo: 0002954-32.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA)	30CPR.

MARLY GONÇALVES NOGUEIRA Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
OHDE 70000 (COLECALCIFEROL)	4CPR.

NANCI SIMOES DA SILVA Processo: 0003261-83.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
PREGABALINA 75MG	30CPR.

QUITERIA MARIA DA SILVA Processo: 0003541-54.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30CPR.



BIANCA DE MELO SANTAROZA Processo: 0003109-35.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LEVOMEPROMAZINA 100MG (NEOZINE)	60CPR.
TRAZODONA RET. 150MG (DONAREN)	30CPR.
ZOLPIDEM 10MG	90CPR.
FLUNITRAZEPAM 1MG (SUSPENSO)	

DIEGO MORAIS DA SILVA Processo: 0003263-53.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG (DEPAKOTE)	60CPR.
DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG (DEPAKOTE) (SUPENSO 17/03/2022)	60CPR.
CARBAMAZEPÍNA CR 400MG (TEGRETOL)	90CPR.
ESCITALOPRAM 10MG	45CPR.

ELISANGELA PEREIRA GONÇALVES Processo: 0001056-47.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LANSOPRAZOL 30MG	60CPR.

GABRIELA SANTOS BENTO Processo: 0000132.31.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
ALPRAZOLAM 0,25MG	30CPR.
DESVENLAFAXINA 100MG	30CPR.
DESVENLAFAXINA 50MG	30CPR.

GERALDO JUSTINO DA SILVA Processo: 0002946-21.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30 CPR.
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30 CPR.
LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO)	60CPR.
HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL 5MG (CONCARDIO)	30CPR.
GLIMEPIRIDA 2MG (SUSPENSO)	



Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

JOSENEIA DE MELO FERREIRA Processo: 0001276-74.2020.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
VENLAFAXINA 150MG	30CPR.

JOSEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA Processo: 259.18.2011.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG ER (DEPAKOTE)	60 CPR
TOPIRAMATO 25MG	30 CPR.

LEDA DE SOUZA LIMA Processo: 0005301-04.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
APIXABANA 5MG	60CPR.

LOIDE APARECIDA MARTINS Processo: 0003262-68.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DULOXETINA 60MG	60CPR.

LUIS FELIPE DE SOUZA Processo: 0005760-40.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
METIFENIDATO 10MG (RITALINA)	60CPR.

MARCIA MARIA CAETANO Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA)	30CPR.
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30CPR.

MARIA APARECIDA DA SILVA Processo: 0005042-09.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
BROMETO DE GLICOPIRRONIO 50MCG (SEEBRI)	30CPR.





SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI



Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI IBAITI - PARANÁ

RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI - PR

LISTA DE PACIENTES JUD. MUNICIPIO

ANDRE WATFE MARTINS Processo: 0003876-39.2018.8.16.0089 -

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
ALPRAZOLAM 2MG	60 CPR.
ESCITALOPRAM 20MG	30CPR.
DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG (DEPAKOTE)	60CPR.
ANTIETANOL 250MG (SUSPENSO)	60CPR.

ANTONIO GARCIA FERNANDES Processo: 0000179-10.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG	30CPR.

APRIGIO DIAS DE OLIVEIRA Processo: 0007214-55.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
VILDAGLIPTINA 50MG (GALVUS)	60 CPR.
GLICLAZIDA MR 60MG (DIAMICRON) ALPRAZOLAM 2MG	60CPR.
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30CPR.
METFORMINA XR 500MG (GLIFAGE)	120CPR.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 020, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

Nomeia o Senhor Leandro Moreira dos Reis, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde e de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR o Senhor LEANDRO MOREIRA DOS REIS, portador da CI-RG nº 8.942.612-0 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF sob nº 047.904.829-01, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, com direito aos proventos fixados na Lei Complementar nº 581, de 23.12.2009; Lei nº 841, de 28.4.2017 e na Lei nº 1005, de 29.7.2020.

Art. 2º Ao Secretário Municipal de Saúde, caberá ainda, a gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI, conforme o art. 14, da Lei 4.320/64, sem ônus para a municipalidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (5.1.2021).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

- 1 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O presente memorando têm por **finalidade** levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O direito à assistência à saúde previsto na Constituição Federal, corroborado pelas condições em que o Sistema Único de Saúde é formado no país, que prevê a gratuidade e tratamento em todos os níveis de assistência, muitas vezes demandam outros tipos de medicamentos além do rol elencado, os quais se constituem como EXCEÇÃO, fornecidos em situações e/ou para pacientes específicos, tais como: aos de vulnerabilidade social e demandas judiciais. Essa demanda específica, que é excedente aos itens já padronizados, que pela sua imprevisibilidade, inconstância no seu uso e baixa quantidade, são os tipos de medicamentos que se pretende viabilizar pela presente licitação, e se justificam exatamente por tal contexto.

Cumprir destacar por último que as ordens judiciais possuem prazo para seu cumprimento, podendo acarretar prejuízos de multa por atraso, e que elaborar um pregão para cada uma dessas ordens demanda um tempo muito maior do que o previsto na própria ordem, e até mesmo as dispensas emergenciais não se consubstanciam num mesmo prazo, reforçando ainda mais o tipo de licitação pretendida. Em vista do exposto, justifica-se a presente forma de contratação, considerando a contextualização da peculiaridade do atendimento e da demanda desta Secretaria e da população usuária do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de solicitação de compra referente a medicamento especializado que tem como destinação atender aos pacientes oriundos do Poder Judiciário, na modalidade de Registro de Preços, uma vez que as CID's dos pacientes que ingressam com ação judicial não estão contempladas nos protocolos do Ministério da Saúde, o que impede o cadastramento destes pacientes no Programa de Medicamentos Especializados, tornando necessária a abertura de processo de compra pela Assessoria de Mandados Judiciais.

Neste sentido, buscando dar celeridade ao procedimento, elaboramos a **pesquisa de preços** para os itens a serem adquiridos, obtendo um valor médio entre fornecedores e o Banco de Preços em Saúde de **R\$ 839.202,24 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).**

Por fim encaminhamos as informações juntamente com os orçamentos obtidos, certo de sua habitual atenção, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 17 de janeiro de 2023.

LEANDRO MOREIRA DOS REIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Exmo.^a Sr.

Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

LAR SÃO VICENTE DE PAULA

CLAUDIONOR DE MELO MARTINS Processo: 0003057-05.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
AMINOFILINA 100MG	90CPR.

JOSEFA FERREIRA DA SILVA Processo: 0003877-24.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
CITALOPRAM 20MG	30CPR.

JOSE FERREIRA DA LUZ Processo: 0003878-09.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
AMINOFILINA 100MG	90CPR.
DUDASTERIDA+TANSULOSINA (COMBODART)	30CPR.

Farmacêutica Responsável

Gelsiley Delfine Malaquias CRF 10748

17/01/2023

Dra. Gelsiley Delfine Malaquias
Farmacêutica - CRF-PR 10748



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

ROSANGELA GALVAO Processo: 0005832-56.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DAPAGLIFLOZINA + METFORMINA 0,5/1000 (XIG-DUO XR)	30CPR.
ALOGLIPTINA+METFORMINA 12,5/1000MG (NESINA MET)	30CPR.

SILVINO ANTONIO DA SILVA Processo: 0005139-09.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30CPR.

VALDINEIA GONÇALVES SANTANA RABELO Processo: 0003975-72.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30CPR.

ZILMA PEREIRA ISIDORO Processo: 0005255-78.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
EMPAGLIFLOZINA 25MG (JARDIANCE)	30CPR.

ZILDA APARECIDA DA SILVA PONTES Processo 0000608-40.2019.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30CPR.
GLICLAZIDA MR60MG (DIAMICRON)	60CPR.

Dra. Gelsley Delfino Maia
Farmácia - CRF-PR 10748



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

MARIA JOSE SOARES GALVAO Processo: 0061.15.000218-8 (IDOSA)

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
VILDAGLIPTINA 50MG (GALVUS)	30CPR.
GLICOSAMINA + CONDROITINA 500/400MG (ARTICO)	30CPR.
DEFLAZACORT 7,5MG	30CPR.
ACIDO ACETILSALICILICO TAMPONADO 100MG (SOMALGIN CARDIO)	30CPR.

MARIA MADALENA DA PAZ PIRES Processo: 0003260-98.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO)	60CPR.

MARIA NADIR DE OLIVEIRA Processo: 0001126-93.2020.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RISPERIDONA 2MG	30CPR.
CITALOPRAM 20MG	30CPR.
VENLAFAXINA 75MG	30CPR.
PREGABALINA 75MG	30CPR.

MARINA EVA DE SOUZA Processo: 0002954-32.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA)	30CPR.

MARLY GONÇALVES NOGUEIRA Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
OHDE 70000 (COLECALCIFEROL)	4CPR.

NANCI SIMOES DA SILVA Processo: 0003261-83.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
PREGABALINA 75MG	30CPR.

QUITERIA MARIA DA SILVA Processo: 0003541-54.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30CPR.

Dra. Gelsley Deline Maia
Farmacêutica - CRF-PR 10748



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

JOSENEIA DE MELO FERREIRA Processo: 0001276-74.2020.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
VENLAFAXINA 150MG	30CPR.

JOSCEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA Processo: 259.18.2011.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG ER (DEPAKOTE)	60 CPR
TOPIRAMATO 25MG	30 CPR.

LEDA DE SOUZA LIMA Processo: 0005301-04.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
APIXABANA 5MG	60CPR.

LOIDE APARECIDA MARTINS Processo: 0003262-68.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DULOXETINA 60MG	60CPR.

LUIS FELIPE DE SOUZA Processo: 0005760-40.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
METIFENIDATO 10MG (RITALINA)	60CPR.

MARCIA MARIA CAETANO Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA)	30CPR.
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30CPR.

MARIA APARECIDA DA SILVA Processo: 0005042-09.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
BROMETO DE GLICOPIRRONIO 50MCG (SEEBRI)	30CPR.

Dra. Geisley Delfine Malagães
Farmacêutica - CRF-PR 10743



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

BIANCA DE MELO SANTAROZA Processo: 0003109-35.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LEVOMEPROMAZINA 100MG (NEOZINE)	60CPR.
TRAZODONA RET. 150MG (DONAREN)	30CPR.
ZOLPIDEM 10MG	90CPR.
FLUNITRAZEPAM 1MG (SUSPENSO)	

DIEGO MORAIS DA SILVA Processo: 0003263-53.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG (DEPAKOTE)	60CPR.
DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG (DEPAKOTE) (SUPENSO 17/03/2022)	60CPR.
CARBAMAZEPÍNA CR 400MG (TEGRETOL)	90CPR.
ESCITALOPRAM 10MG	45CPR.

ELISANGELA PEREIRA GONÇALVES Processo: 0001056-47.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
LANSOPRAZOL 30MG	60CPR.

GABRIELA SANTOS BENTO Processo: 0000132.31.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
ALPRAZOLAM 0,25MG	30CPR.
DESVENLAFAXINA 100MG	30CPR.
DESVENLAFAXINA 50MG	30CPR.

GERALDO JUSTINO DA SILVA Processo: 0002946-21.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG (XARELTO)	30 CPR.
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30 CPR.
LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO)	60CPR.
HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL 5MG (CONCARDIO)	30CPR.
GLIMEPIRIDA 2MG (SUSPENSO)	

Dra. Gisley Delfine Malagães
Farmacêutica - CRF-PR 10748



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI IBAITI - PARANÁ

RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI - PR

LISTA DE PACIENTES JUD. MUNICIPIO

ANDRE WATFE MARTINS Processo: 0003876-39.2018.8.16.0089 -

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
ALPRAZOLAM 2MG	60 CPR.
ESCITALOPRAM 20MG	30CPR.
DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG (DEPAKOTE)	60CPR.
ANTIETANOL 250MG (SUSPENSO)	60CPR.

ANTONIO GARCIA FERNANDES Processo: 0000179-10.2018.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
RIVAROXABANA 20MG	30CPR.

APRIGIO DIAS DE OLIVEIRA Processo: 0007214-55.2017.8.16.0089

MEDICAÇÃO	QUANTIDADE
VILDAGLIPTINA 50MG (GALVUS)	60 CPR.
GLICLAZIDA MR 60MG (DIAMICRON) ALPRAZOLAM 2MG	60CPR.
DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA)	30CPR.
METFORMINA XR 500MG (GLIFAGE)	120CPR.

Dra. Geisley Delfine Malaq
Farmácia - CRF-PR 10748

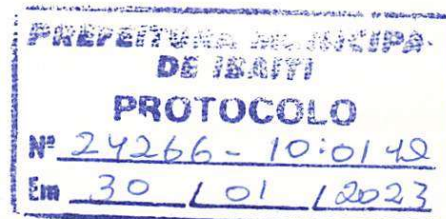
SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

18 de janeiro de 2023.

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.
Secretaria Municipal de Ibaiti – PR.



Venho respeitosamente solicitar a esse departamento a falta do recebimento da medicação, as quais são solicitadas para os processos judiciais.

Ref: O medicamento em falta se dá devido os atrasos na entrega do fornecedor o que fosse ao descumprimento do prazo estipulado para as empresas realizarem as entregas no Almoxarifado da Saúde.

Que esse departamento pudesse repassar as informações em relação do funcionamento da entrega de tal medicamento para a farmácia especial, juntamente com os nomes das distribuidoras que foram contempladas na licitação. Tal procedimento se faz necessário para as devidas explicações ao Ministério Público, o qual tem ligado na farmácia, querendo tal explicação do atraso das referidas medicações. Importante informar que a partir da data da autorização de fornecimento os fornecedores têm 10 dias para realizar as entregas, todas as que não cumpriram o prazo máximo estipulado poderão ser notificadas e estão sendo devidamente penalizadas?

A lista dos usuários de processos judiciais do Município de Ibaiti já foi encaminhada ao departamento de licitação no início de janeiro e até o dia de 18 de janeiro de 2023 não há resposta do dia e nem como a farmácia receberá tal medicamentos.

Conto com a compreensão de seu setor e dos órgãos competentes para me ajudar a encontrar soluções para o problema e refutamos todas as declarações que aleguem descaso do poder municipal para com o problema.

Farmácia de atendimento especial de Ibaiti.



Gelsiley Delfine Malaquias

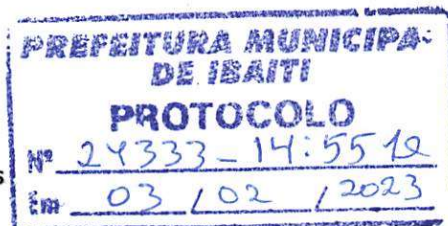
Dra. Gelsiley Delfine Malaquias
Farmacêutica - CRF-PR 10748

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaiti – PR



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos



Memorando nº 005/2023 - DLC

A VOSSA SENHORIA
GELSILEY DELFINE MALAQUIAS

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Através de solicitação de esclarecimentos, protocolo 24266 de 30 de janeiro de 2023, encaminhado por Vossa Senhoria que solicitou ao departamento informações em relação aos medicamentos, prazo de entrega, nomes das empresas contempladas na licitação e notificações pelo atraso, cumpre esclarecer o que se segue.

O último processo licitatório para aquisição de medicamentos foi o Pregão Eletrônico nº 71/2021, o qual teve sua vigência encerrada no dia 05/01/2023. O prazo de entrega do referido processo era de 5 (cinco) dias, após o recebimento das Notas de Empenho, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a empresa apresente motivos justificáveis e que sejam aceitos pela Administração.

Insta salientar que a execução e acompanhamento dos contratos administrativos são de responsabilidade do Gestor e Fiscal do contrato, são eles responsáveis pelos pedidos, logo, pelo acompanhamento da entrega do fornecedor, seu controle de saldo contratual, pela conferência dos recebimentos e, quando dos atrasos, responsáveis por notificá-las do ocorrido. Persistindo tais atrasos, os responsáveis pelos recebimentos devem comunicar seus superiores imediatos para que sejam tomadas as medidas cabíveis permitidas em cláusulas contratuais.

Quanto a estas notificações e penalidades, durante a vigência contratual não houve qualquer informação sobre atraso na entrega, também não foi encontrado nenhum registro quanto ao não cumprimento contratual por parte das empresas. Lembrando que eventuais notificações são feitas e enviadas pelo Gestor ou Fiscal do contrato, não sendo atribuição deste Departamento de Licitações e Contratos.

Por fim informo que a lista contendo a quantidade de medicamentos que são entregues através de processos judiciais foi encaminhada ao Departamento juntamente com os demais documentos no dia **17 de janeiro de 2023** para abertura de um novo processo licitatório.

Sugere-se, por fim, que sendo Vossa Senhoria a farmacêutica responsável, seja a fiscal do novo contrato administrativo.

Ibaiti, 01 de fevereiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNO OTAVIO DOS SANTOS MACHADO R
Data: 01/02/2023 16:09:37-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 031, de 06/01/2021

Recebido
03/02/23
Gelsiley



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico
Nº 6/2023
Processo Administrativo
Nº 20/2023

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE IBAITI
LEANDRO MOREIRA DOS REIS

Objeto

Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.;

Prazo de Entrega/Execução: (5 Dias);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Menor Preço, Por lote;

Valor Máximo: R\$ 839.202,24 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1				1			
2							
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			